

PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.803,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE
DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ESPORTES – COMESP, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O inciso XIII do artigo 3º da Lei nº 2.803, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º [...]

XIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo – SEECTUR;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Esportes

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Alteração do Dispositivo da Lei Municipal nº 2803 de 20 de dezembro de 2011.** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2021	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2022	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para 2023	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2022	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em 2022	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 03 de novembro de 2022.

Gelásio Ayres Fernandes Jr.
Secretário Municipal de Esportes

Ofício nº 175/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 35.185/2010-46

Santos, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *altera dispositivo da Lei nº 2.803, de 20 dezembro de 2011, que disciplina o Conselho Municipal de Esportes – COMESP, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar dispositivo da Lei nº 2.803, de 20 dezembro de 2011, que disciplina o Conselho Municipal de Esportes – COMESP, para atualizar a denominação da Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo – SEECTUR, de acordo com a atual estrutura administrativa da Prefeitura.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1461/2022

PARECER Nº 504/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.803, DE
20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE
DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ESPORTES – COMESP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO EXECUTIVO.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
CONFIGURADA. QUÓRUM: MAIORIA
SIMPLES. CONSIDERAÇÕES

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 343/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2.803, de 20 de dezembro de 2011, que disciplina o Conselho Municipal de Esportes – COMESP, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro de fls. 02 e da mensagem de fls. 03.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

O projeto, em síntese, visa a alterar a composição dos integrantes do Conselho Municipal de Esportes- COMESP bem como a escolha de seus representantes.

Quanto ao aspecto legal, o projeto é viável, pois a iniciativa para a criação de conselhos municipais é de competência privativa do Executivo, consoante artigo 247 da Lei Orgânica, que assim estabelece:

"Artigo 247 Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara os projetos."

A competência privativa que o Sr. Prefeito possui para a criação dos conselhos municipais se estende às alterações dos respectivos textos legais que os criaram, mormente quando pretendem lhes dar nova composição, estruturação e representatividade administrativa, exatamente como no caso vertente.

Além disso, o artigo 39, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica, também estabelece que as leis destinadas à estruturação dos órgãos da administração pública, como os conselhos municipais, são da competência privativa do Sr. Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Sugere-se uma alteração no *caput*, para indicar-se que, na verdade, se acrescenta o inciso XIII, ao art. 3º, da Lei nº 2.803/2011, que, na sua versão atual, não conta com tal inciso (<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2011/281/2803/lei-ordinaria-n-2803-2011-disciplina-o-conselho-municipal-de-esportes-comesp-e-da-outras-providencias?q=2803%2F2011>, acesso em 24/11/2022).

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 343/2022 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 23 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 343/2022

Processo nº: 1461/2022

Parecer nº 266/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.803, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES – COMESP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 343/2022, de autoria do Prefeito Rogério Santos, visando alterar dispositivo da Lei nº 2.803, de 20 de dezembro de 2011, que disciplina o Conselho Municipal de Esportes – COMESP.

A propositura, acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e Mensagem (às fls. 2/3) foi apresentada na 70ª Sessão Ordinária, em 17 de novembro de 2022, e enviada à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente, nos termos do parecer de fls. 06/08.

O Projeto ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço é viável e legítimo, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa legislativa compete, privativamente, ao Prefeito, encontrando fundamento no disposto nos artigos 58, incisos II, VIII e XII e 247 da Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 343/2022

Processo nº: 1461/2022

Parecer nº 266/2022

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

(...)

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”;

“Artigo 247 – Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara os projetos”.

(grifos nossos)

A propositura visa aperfeiçoar a redação do inciso XIII do artigo 3º da Lei nº 2.803/2011, adequando a nomenclatura da então Secretaria de Turismo, para a atual denominação, que é Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo – SEECTUR.

A legitimidade da iniciativa está configurada, uma vez que a matéria é juridicamente reservada ao impulso inicial exclusivo do Poder Executivo, consoante disposto na Lei Orgânica do Município.

Configuradas, portanto, a legitimidade da iniciativa e a possibilidade jurídica do objeto proposto, o voto é favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 343/2022

Processo nº: 1461/2022

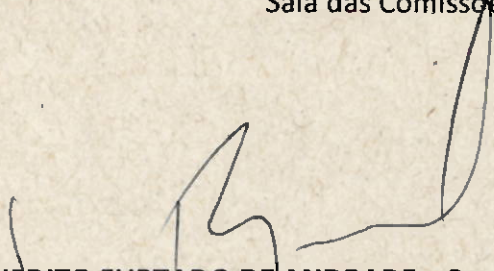
Parecer nº 266/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

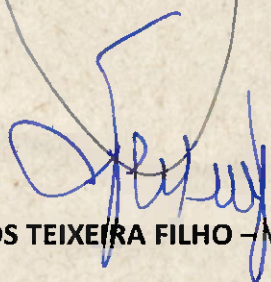
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

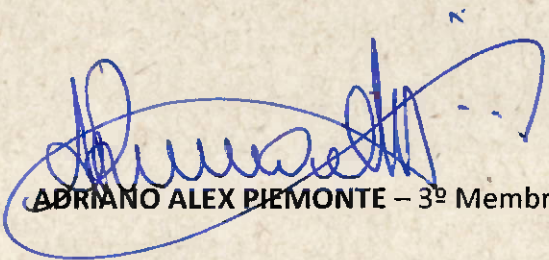
Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente



ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito da cidade de Santos, o programa "Banco de Alimentos de Santos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e similares, os alimentos, industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano

Artigo 2º Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Artigo 3º A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

§ 3º - A distribuição dos alimentos poderá ser realizada também para pessoas e famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, além das escolas da rede pública municipal ou conveniadas

Artigo 4º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Artigo 5º No âmbito do programa, o Poder Executivo deverá promover cursos aos interessados, direcionados à manipulação de alimentos, padaria artesanal, culinária e outros relacionados.

Artigo 6º O Banco de Alimentos do Município de Santos deverá contar com o auxílio de um Conselho consultivo, composto de representantes do Poder Público, da sociedade civil e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Artigo 7º O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

Sala das Sessões, em de 2021

TELMA DE SOUZA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

JUSTIFICATIVA:

A Covid-19 agravou ainda mais a crise econômica e social que jogou mais de 14 milhões de pessoas no desemprego. A queda de renda atinge 70% dos paulistas, segundo pesquisa recente do Procon-SP. A situação de insegurança alimentar compromete a saúde de 116,5 milhões de brasileiros, sendo que 19 milhões estão passando fome, como aponta pesquisa da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan).

Infelizmente, essa realidade não é muito diferente em nossa região e em nossa Cidade, como pode ser sentida nos serviços de atendimento social da Prefeitura e, também, nas entidades de assistência social. A incapacidade do Governo Federal em adotar medidas de enfrentamento à tragédia, como pode ser visto na descontinuidade e redução do Auxílio Emergencial. Importante ressaltar que a crise só não foi pior em 2020, justamente pela adoção do Auxílio Emergencial no valor de 600 reais, valor muito superior ao que foi inicialmente proposto pelo Governo Federal, de apenas 200 reais, incapaz de garantir o mínimo de alimentação para qualquer família brasileira.

É nesse contexto que apresento a presente proposição de criação do programa Banco de Alimentos do Município de Santos, que tem como objetivo adquirir alimentos da agricultura familiar, arrecadar alimentos provenientes das indústrias alimentícias, redes varejistas e atacadistas que estão fora dos padrões de comercialização, mas sem restrições de caráter sanitário para o consumo para que sejam doados às entidades assistenciais ou diretamente às famílias em situação de vulnerabilidade.

Programa semelhante é adotado em vários municípios do País, muitos funcionando há muitos anos com importantes resultados para a segurança alimentar de sua população. Ocorre que, nesse momento, com a volta da fome, que havia sido erradicada no Brasil, a criação dessa iniciativa em nossa Cidade é ainda mais importante e urgente, razão pela qual peço apoio dos nobres pares para a sua aprovação, acrescentando que aprovei emendas ao PPA 2022-2025 e à LDO 2022 indicando recursos para este programa.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos de Santos e dá outras providências.

Relator: Carlos Teixeira Filho

Conclusão: Favorável com substitutivo

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Assistência Social refere-se ao Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria da Vereadora Telma de Souza, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos de Santos.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fls.04) e visa a doação de alimentos que estão fora dos padrões de comercialização, mas sem restrições de caráter sanitário, às famílias em situação de vulnerabilidade.

A Procuradoria considerou o Projeto de Lei inviável, sob os fundamentos de que a criação do programa é de competência privativa do Poder Executivo, afirmando que o Poder Legislativo deve atuar apenas em caráter genérico e abstrato, sem tocar em atos de gestão e administração. Entende, assim, que o projeto infringe o princípio da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal (fls. 07/10).

Após a manifestação da autora pelo prosseguimento (fl. 17), a Comissão de Constituição e Justiça (C.C.J.) apresentou parecer contrário (fls. 22/25), parecer este que foi rejeitado na 21ª S.O. de 19 de abril de 2021.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

Nos termos do disposto no artigo 108 do Regimento Interno (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019), foi anexada à presente propositura o Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que institui o Programa Marmita Solidária, uma vez que ambas versam sobre matérias semelhantes (fls. 30).

Finalmente, o Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

As proposições em análise almejam instituir programa de captação e distribuição de alimentos às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade, evitando desperdícios e garantindo a segurança alimentar dos munícipes santistas.

Segundo Regmi e Gehlhar (2005), embora o consumo de alimentos esteja aumentando globalmente, os padrões de consumo variam entre os países, com base nos níveis de renda. A FAO (2006) destaca que existe uma discrepância entre o que pode e o que deve ser feito. Enfatiza que a fome já não é uma questão de meios, pois nunca houve tanta comida disponível e a produção poderia, ainda, ser aumentada sem excessiva pressão sobre os preços. Portanto, se existem conhecimento e recursos para reduzir a fome, o que faltam são políticas públicas que mobilizem os recursos para o benefício dos famintos.¹

Além da perda econômica, a FAO avalia que os prejuízos econômicos gerados pelo desperdício de alimentos sejam da ordem de US\$ 700 bilhões do ponto de vista ambiental e US\$ 900 bilhões na dimensão social. Ou seja, ao considerar o tripé da sustentabilidade (econômico, ambiental e social), o custo total relacionado ao desperdício de alimentos situa-se em torno de

¹ http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1316-03542010000200002



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

US\$ 2,6 trilhões por ano, valor que corresponde ao PIB do Reino Unido, que atualmente representa a quinta maior economia do mundo (Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2013). Galian et al. (2016) destacam ainda que o desperdício de alimentos é uma questão ética com a qual toda sociedade civil deveria se preocupar.²

Sobre o tema, aponta-se que a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, estabelece que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”.

Também, a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, estabelecendo critérios para a doação de alimentos não comercializados.

No âmbito do Município, a Lei Complementar nº 993/2018 autoriza a reutilização de alimentos para fins de doação gratuita pelos estabelecimentos, determinando a observância de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados.

Feitos estes apontamentos, entende-se que os autores, ao normatizar política pública de combate à fome, pretendem assegurar a concretização de um dos direitos sociais mais fundamentais, a saber, o direito à alimentação, tratando-se de matéria de competência comum de todos os entes da federação (art. 6º e 23, inciso VIII da Constituição Federal). Inviável,

² https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-67232020000100300



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

entretanto, a criação de Conselho tendo em vista o disposto no artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Santos.

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação, porém com substitutivo para consubstanciar a matéria, para determinar a observância dos critérios das normas vigentes sobre o tema, bem como para prever prazo para o Poder Executivo inserir as despesas do programa no orçamento do próximo exercício (art. 117, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Santos). Assim, apresenta-se o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 122/2021

INSTITUI O “BANCO DE ALIMENTO DE SANTOS” PARA
ENFRENTAMENTO E COMBATE AO DESPERDÍCIO E À
FOME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Banco de Alimentos de Santos com objetivo de captar alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 2º O Banco de Alimentos de Santos poderá arrecadar alimentos junto a indústrias, empresas, hospitais, cozinhas industriais, cooperativas, restaurantes, mercados, lanchonetes, feiras, sacolões e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo, observados os critérios da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 993, de 05 de abril de 2018.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

P.L. nº 122/2021

Parágrafo único. A coleta dos alimentos doados será realizada através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Art. 3º A distribuição dos alimentos será realizada às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional por meio de órgãos da administração municipal ou por outras entidades conveniadas.

§1º A distribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada através de entidades assistenciais sem fins lucrativos previamente cadastradas junto ao Executivo.

§2º As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas ou famílias atendidas com as doações, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º Na consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizados seminários, palestras e debates com o propósito de estimular a doação, a redução de desperdício, o aproveitamento integral de alimentos e a educação para o consumo, bem como cursos de manipulação de alimentos, padaria artesanal, culinária e outros temas relacionados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data da publicação.

Favorável com substitutivo, é o voto.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Assistência Social

Parecer nº 05/2022

Processo nº 764/2021

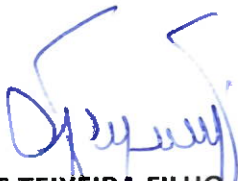
P.L. nº 122/2021

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Assistência Social opina pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2022.


CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente e Relator


DÉBORA ALVES CAMILO
Vice-Presidente


Zequinha Teixeira
Vereador (PP)

JOSÉ TEIXEIRA FILHO
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADOR BRUNO SECCO - PROGRESSISTAS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI Nº

“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.”

Art. 1º - Inclui no Calendário Oficial do Município a “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO”, a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º - Fica alterado o inciso XXXI do § 11 do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XXXII - na 3º semana de novembro:

- a) a Semana Cultural de Filosofia;
- b) a Semana Municipal do Empreendedorismo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 05 de agosto de 2021.

Bruno Secco
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADOR BRUNO SECCO - PROGRESSISTAS

JUSTIFICATIVA

A Semana Municipal do Empreendedorismo tem como objetivo desenvolver em nossa cidade, palestras, debates, seminários e outros eventos e atividades, com vistas a fortalecer e a disseminar a cultura empreendedora em Santos.

Temos como foco estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor, bem como, apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol do empreendedor.

Diante da relevância do tema, não estando a mesma ainda inserida no calendário oficial do município e face ao exposto, apresento o seguinte Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 319/2021

Processo nº: 909/2021

P.L. nº: 154/2021

RELATOR: BRUNO GALOTI ORLANDI

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria do Vereador Bruno Ricardo Secco Souza, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos.

A Propositura foi apresentada na 37ª S.O., em 10 de agosto de 2021, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 214/2021, manifestou-se favoravelmente à aprovação, com apontamentos.

Submetida à análise da Comissão de Cultura, recebeu parecer favorável, com emenda redacional, nos termos do Parecer de fls. 17/18.

Em seguida, a Proposição foi encaminhada a esta Comissão fundamentada no inciso I, Artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, a legalidade, a legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise prevê a inclusão da Semana Municipal do Empreendedorismo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos, a ser comemorado na terceira semana de novembro.

A proposta se encontra dentro da competência do Poder Legislativo, vez que a inclusão de data no Calendário Oficial do Município trata de matéria de interesse local, cuja competência pertence ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 319/2021

Processo nº: 909/2021

P.L. nº: 154/2021

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Assim, quanto a inclusão de comemoração no Calendário Oficial do Município, inexistente óbice legal à tramitação.

Diante de todo o exposto, e, com fundamento nas razões acima apresentadas, o voto é favorável, porém sugere-se emenda redacional, a fim de adequar a técnica legislativa, passando o projeto a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 154/2021

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

Art. 1º Fica alterado o inciso XXXII do parágrafo 11, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 11º

XXXII - na 3ª semana de novembro:

- a) a Semana Cultural de Filosofia;
- b) a Semana Municipal do Empreendedorismo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 319/2021

Processo nº: 909/2021

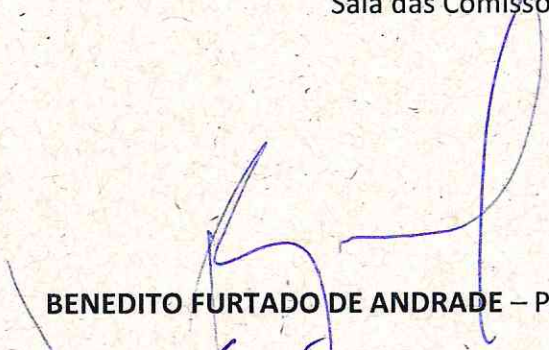
P.L. nº: 154/2021

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

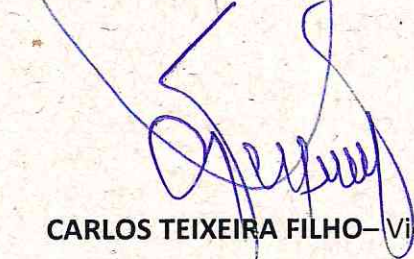
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável, com emendas redacional, é o parecer.

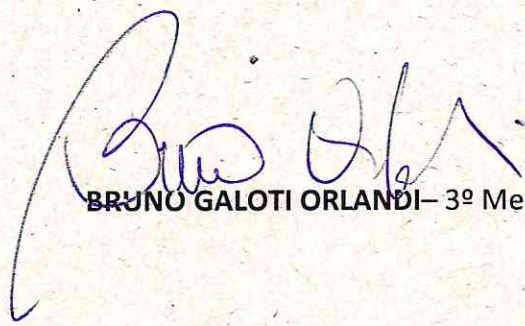
Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente



BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022

Acrescenta o inciso LIX ao artigo 4º, § 8º, da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

Art. 1º – Fica acrescido o inciso LIX ao artigo 4º, § 8º, da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 4º, § 8º.

LIX – Fica instituída a Semana do Desenvolvimento Social, a ser comemorada anualmente no mês de agosto.

Art. 2º – Durante a comemoração de que trata esta Lei, o Poder Público promoverá ações em escolas, universidades, espaços públicos e naturais visando o incentivo ao Desenvolvimento Social.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

CHICO NOGUEIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como proposta instituir a Semana do Desenvolvimento Social, a ser comemorada anualmente no mês de agosto.

O desenvolvimento social é considerado um direito humano pela ONU e configura-se como uma expansão do entendimento das dimensões do seu conceito, alargando a visão de uma concepção meramente relacionada ao crescimento econômico, para incorporar outros pilares do bem-estar social, sobretudo aqueles relacionados aos direitos sociais, surgidos na primeira metade do século XX, e posteriormente positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dentre esses destacam-se a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a cultura, o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Assim, a Semana do Desenvolvimento Social de Santos procura, a partir de atividades fundamentadas na proatividade, desenvolver as capacidades e potencialidades do cidadão para o enfrentamento crítico das vulnerabilidades sociais e relacionais. Desse modo, visa o fortalecimento dos direitos humanos através da valorização do território, sua história, potencialidades e de sua identidade cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Os percursos são construídos através de atividades que incluem rodas de conversa, literatura, teatro, música, artes visuais, esportes, saúde e turismo social, percursos que incluem os núcleos de significação social, contribuindo para a construção de uma memória coletiva embasada pela valorização do conteúdo cultural e identitário do cidadão.

São convidados escritores, músicos e demais artistas e pesquisadores para oficinas, apresentações artísticas, vivências e palestras, ocasiões em que as trocas e impactos socioculturais são desenvolvidos, ampliando o horizonte intelectual e afetivo dos participantes.

Quanto a territorialidade é importante ressaltar o sentimento de pertença, bem como a construção da memória coletiva, seus usos e costumes, festas populares, conflitos sociais e políticos.

Através do território podemos traçar as características identitárias de seus habitantes, que incluem a autoidentificação e a percepção de seus papéis sociais.

Através da Semana do Desenvolvimento Social procuramos estimular e valorizar a autonomia do cidadão através de saberes e fazeres construindo pontes entre memória e novos conhecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Ao estimular o desenvolvimento social através da autonomia e da consciência dos direitos, salienta-se a tensão e o choque provocados pelo contato e deslocamento de signos identitários, contraditórios e complementares, fragmentados através de apropriações e ressignificações geradas por uma constante de mudanças sociais, econômicas, políticas, culturais, históricas e ambientais, vivenciadas desde os primeiros anos da colonização do Brasil em nossa região – cuja origem possibilitou a formação de um povo híbrido em sua essência. Nesse contexto, o percurso procura compreender as intersecções entre cidadania, cultura, identidade e direitos humanos através de seus processos relacionais.

Ressaltamos, através da Semana do Desenvolvimento Social, a importância do bem-estar e dos direitos humanos do cidadão, levantando questões que impactam a compreensão de si, de sua história de vida e do mundo contemporâneo, estimulado a autoestima e o fortalecimento da identidade social.

Isto posto apresento o seguinte Projeto de Lei.



Plenário Oswaldo de Rosis, de agosto de 2022.

Vereador – CHICO NOGUEIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29

Parecer nº 265/2022

Processo nº: 1043/2022

P.L. nº: 241/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 241/2022, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, visando acrescentar o inciso LIX ao §8º do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

A Propositura foi apresentada na 45ª S.O., em 16 de agosto de 2022, com justificativa às fls. 02/04, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 348/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos.

O Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável (fls. 19/20).

Em seguida, foi anexado o Projeto de Lei nº 253/2022, de autoria do Vereador João Carlos de Assis Neri, por versar sobre matéria semelhante, nos termos do artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

30

Parecer nº 265/2022

Processo nº: 1043/2022

P.L. nº: 241/2022

VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise pretendem acrescentar eventos a serem comemorados no mês de agosto do Calendário Oficial do Município.

As propostas se encontram dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao tema, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, nova redação para consubstanciar as proposituras, observar os apontamentos da Procuradoria e adequar a técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31

Parecer nº 265/2022

Processo nº: 1043/2022

P.L. nº: 241/2022

"PROJETO DE LEI Nº 241/2022

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.265,
DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E
DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO
DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso LIX ao parágrafo 8º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
§ 8º
.....
LIX- a Semana do Desenvolvimento Social;"

Art. 2º Fica acrescentado o inciso LX ao parágrafo 8º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
§ 8º
.....
LX- o mês "Agosto Verde Claro", alusivo à campanha de sensibilização e combate aos linfomas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

32

Parecer nº 265/2022

Processo nº: 1043/2022

P.L. nº: 241/2022

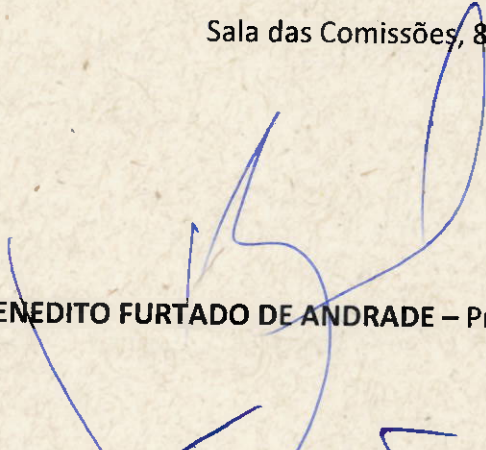
Favorável com nova redação é o voto.

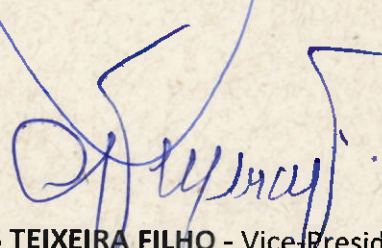
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

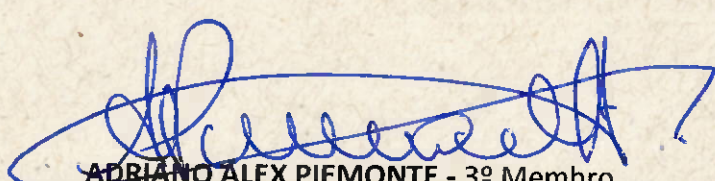
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator


ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.180, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, QUE OBRIGA A PRESCRIÇÃO POR MEIO DE RECEITAS DIGITADAS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido o §3º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que vigorará com a seguinte redação:

“§3º No caso de o estabelecimento previsto no *caput* deste artigo não possuir equipamento para digitação e/ou impressão das receitas ou em caso de falha técnica que impossibilite a sua disponibilização ao paciente, o profissional de saúde poderá prescrever por meio de receita escrita a tinta em vernáculo por extenso e de modo legível, devendo utilizar letras de fôrma.”

Art. 2º Fica alterado o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.180, de 31 de outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

I - no caso de estabelecimento de saúde público serão adotadas as medidas administrativas cabíveis através de procedimento administrativo próprio para apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou por práticas que tenham relação com as funções do cargo.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a criação de banheiros e bebedouros públicos na região do Centro e dos jardins da Orla no município;

Art. 1º O Município construirá e manterá banheiros e bebedouros públicos nas regiões do Centro e dos jardins da Orla, a fim de atender as pessoas em situação de rua e garantir os direitos básicos à saúde, higiene e dignidade humana.

Parágrafo único. A disposição espacial dos equipamentos deve observar os locais de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 2º Os banheiros e bebedouros públicos devem permanecer em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilização de pontos de água potável, lavanderia, local para guarda de pertences e disponibilização de itens para higienização pessoal.

Art. 3º O programa deve envolver a população em situação de rua, realizando formação e capacitação para manutenção e zeladoria dos espaços.

Art. 4º A construção de banheiros públicos de que trata esta lei deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

observar normas de acessibilidade, a fim de garantir seu uso por pessoas com deficiência, e as normas de especificidades de gênero.

Art. 4º Para execução desta lei o Município deverá realizar reformas e manutenção de banheiros e bebedouros públicos já existentes, além da construção de novos equipamentos, diretamente, através de parcerias com entidades privadas e verbas provenientes de emendas parlamentares, parcerias com equipamentos e projetos já existentes.

Art. 5º As despesas geradas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santos, 03 de agosto de 2021.

DÉBORA CAMILO

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

JUSTIFICATIVA

Nosso país passa por grave crise econômica e humanitária, com quase 15 milhões de desempregadas e desempregados. Na base dessa pirâmide, estão as pessoas em situação de rua, grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A pandemia do Covid-19 agravou ainda mais a situação, pois grande parte da população em situação de rua não tem sequer acesso a água potável, com relatos de pessoas que passam sede na rua. A questão da higienização também é grave violação da dignidade humana, com pessoas sendo recusadas em serviços de acolhimento, dificuldades em arrumar emprego e doenças agravadas por condições sanitárias.

A crise sanitária do Covid-19 tem como uma das principais medidas de prevenção a higienização das mãos e o distanciamento social, mas sem locais e serviços que possibilitem essas medidas para toda a população, o combate à doença não será efetivo.

Para além das questões de combate à pandemia, Santos não pode continuar ostentando o título de cidade da caridade com quase mil pessoas em situação de rua, pessoas que têm dificuldade até mesmo no acesso a condições mínimas de vida digna.

Santos, 16 de março de 2021.

DÉBORA CAMILO

Vereadora

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda | nº 1 | 2º Andar | Sala 4 | Vila Nova | Santos/SP | CEP 11013-360

Site: www.deborapsol.com.br | E-mail: contato@deborapsol.com.br | Fone: (13) 3211-4100



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 883/2021

PARECER Nº 201/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANHEIROS E BEBEDOUROS PÚBLICOS NA REGIÃO DO CENTRO E DOS JARDINS DA ORLA NO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. CRIAÇÃO DE OBRAS A SEREM REALIZADAS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. GESTÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE FONTE DE CUSTEIO QUE INVIABILIZA A EXECUÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o projeto de lei nº 141/2021, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Débora Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Camilo, dispondo sobre a criação de banheiros e bebedouros públicos na região do Centro e dos jardins da Orla no município.

2 – O projeto vem acompanhado de justificativa.

3 – Há que se salientar que o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, porquanto o entendimento pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vai no sentido de que o Legislativo atua sempre em caráter genérico e abstrato, tocando os atos de gestão administrativa e de administração ao impulso exclusivo do Poder Executivo, conforme exemplares de julgados abaixo transcritos:

ADIN 2192092-10.2019.8.26.0000

Relator(a): Péricles Piza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/03/2020

Data de publicação: 05/03/2020

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.009/2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Data do julgamento: 12/02/2020

Data de publicação: 18/02/2020

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.620, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que institui o Programa de Limpeza Comunitária no Município de Pirajuí. Examina-se, inicialmente, a matéria atinente aos limites de cognição da presente ação, que há de ser analisada como preliminar e que demanda mais detida análise. O raciocínio trazido no parecer da D. Procuradoria de Justiça é extraído, de início, do próprio conceito do controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido: "O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da Constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição". Por tal razão, descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. RECONHECIMENTO VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar, que institui no município de Pirajuí o programa denominado "Limpeza Comunitária", o que usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de organização da administração. "Os Poderes", dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que prevê a regulamentação de matéria administrativa. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Convalidada a liminar, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.620/2019, de 23 de agosto de 2019, do Município de Pirajuí.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

4 – Não diverge a doutrina de Hely Lopes

Meirelles, a saber:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

5 – Por outro lado, o titular da iniciativa legislativa, no caso, é o Executivo, tal como delineado na Lei Orgânica, ao longo do rol do seu art. 58, a saber:

Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

.....

XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

6 - A iniciativa indica, genericamente, a fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

7 - Desta forma, em se tratando de projeto de lei que exorbita o âmbito de controle externo do Legislativo, entende esta Procuradoria que não poderá ser aprovado, pena de infringir-se o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, de que cuida o art. 2º, da Constituição Federal, igualmente os arts. 5º, 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, e os incisos, VIII, XII e XIX, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

8 – Guardado o exposto, entende esta Procuradoria, ser inviável a aprovação do projeto.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 5 de agosto de 2021

(assinado digitalmente)
Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis
Procurador

(assinado digitalmente)
Jaqueline Marco do Nascimento
Analista Jurídica

Procuradora-Chefe:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer nº 10/2022

PL nº 141/2021

Processo nº 883/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANHEIROS E BEBEDOUROS PÚBLICOS NA REGIÃO DO CENTRO E DOS JARDINS DA ORLA NO MUNICÍPIO.

Relator: José Teixeira Filho.

Conclusão: Favorável com emenda redacional / nova redação.

Santos, 18 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) refere-se ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria da Vereadora Débora Camilo, que prevê a construção de banheiros e bebedouros públicos na região central e nos jardins da orla para atendimento à população em situação de rua vivendo no município.

O projeto vem acompanhado de justificativa, que diz:

Nosso país passa por grave crise econômica e humanitária, com quase 15 milhões de desempregadas e desempregados. Na base dessa pirâmide, estão as pessoas em situação de rua, grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

(...) Santos não pode continuar ostentando o título de cidade da caridade com quase mil pessoas em situação de rua, pessoas que têm dificuldade até mesmo no acesso a condições mínimas de vida digna.

O trabalho legislativo foi apresentado na 35ª S.O., em 03 de agosto de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente. Em conformidade com o estabelecido no artigo 23-A do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi encaminhado ao Vereador autor para que optasse pelo seu arquivamento ou pela continuidade da tramitação, tendo este opinado pelo prosseguimento.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer contrário, rejeitado na 17ª Sessão Ordinária, em 31 de março de 2022. Posteriormente, foi anexado ao Projeto de Lei nº 298/2021, de autoria do Vereador João Neri, nos termos do art. 108 do Regimento Interno, e foi encaminhado para avaliação desta COSP.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a construção de banheiros e bebedouros públicos destinados principalmente à população em situação de rua visando a garantia dos direitos à saúde, à higiene e à dignidade da pessoa humana.

O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município, instituído pela Lei Complementar nº 1.005, de 16 de julho de 2018, afirma que “O planejamento e o desenho urbanos do Município deverão reconhecer seus papéis estratégicos na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos” (art. 5º, *caput*) e apresenta entre seus objetivos de ordenamento territorial, a diretriz de “garantir o direito à higidez da população” (art. 31, XII).

Nos últimos anos, principalmente após o período de pandemia da Covid-19, observou-se um aumento da população em situação de rua no município. A partir deste período, ações consideradas simples e fundamentais como lavar as mãos, tomar banho, manter a casa e roupas limpas passou a serem sinônimo de cuidado consigo mesmo e com toda população.

Para a população de rua, a alimentação e a higiene pessoal são as principais formas de cuidar de si. Como não possuem casa e trabalho, as maneiras para ter acesso a esses cuidados são variadas e podem aumentar sua vulnerabilidade. A dificuldade de acesso e escassez de serviço público aumenta a necessidade de pedir, produzir serviços ou relações de troca pelo alimento e higiene. Tais vias de conquistar o autocuidado passaram a ser mais difíceis desde o contexto de isolamento social. A falta de acesso ao alimento e higiene geram dor, rebaixamento da estima, situações de humilhação, adoecimento, tristeza e violência.

O acesso a água, condições sanitárias e higiene são direitos humanos universais, assegurados pelo Estado brasileiro em acordos internacionais. A Agenda Global tem como meta que até 2030 haja oferta de serviços que ofereçam água adequada para beber, condições sanitárias (tratamento de esgoto e banheiros) e água para lavar (com oferta de sabonete) para todas as pessoas. No entanto, ainda é necessário muito investimento para que a meta seja alcançada. Segundo a Organização Mundial de Saúde, nos países da América Latina, apenas 22%



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

da população possuem acesso aos serviços sanitários seguros, enquanto que na América do Norte e Europa a cobertura atende a 78% da população. Se para a população geral o desafio para atingir as metas é grande, para a população que vive na rua é urgente. Nesse contexto, avalia-se que medidas como as propostas nos projetos aqui analisados são essenciais no atendimento a essas pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade.

Em atenção aos apontamentos apresentados pela CCJ e em atendimento ao disposto no art. 108 do Regimento Interno, propõe-se uma nova redação com o objetivo de consubstanciar as proposições anteriormente anexadas, como segue:

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR OU REFORMAR SANITÁRIOS E BEBEDOUROS PÚBLICOS PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou reformar sanitários e bebedouros públicos nas regiões central e da orla do município com a finalidade de atender à população em situação de rua.

Parágrafo único. Os sanitários e bebedouros públicos de que trata esta lei integrarão o Sistema Municipal de Equipamentos Urbanos Sociais e estarão sujeitos ao disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos.

Art. 2º Os equipamentos de que trata esta lei deverão permanecer em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e disponibilizar pontos de água potável, lavanderia e disponibilizar materiais para higiene pessoal.

Art. 3º Poderão ser realizadas ações de assistência social e atividades de formação e capacitação dos usuários com o objetivo de auxiliar nos serviços de manutenção e zeladoria dos equipamentos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no exercício seguinte ao da data da publicação.

Isto posto, considera-se que a proposição é válida e merecedora de aprovação.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o voto.

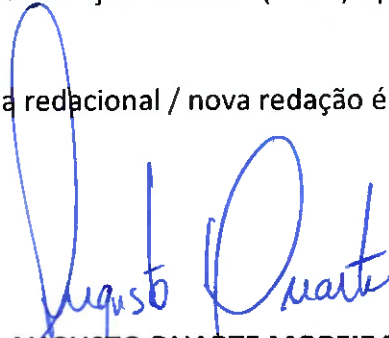


Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

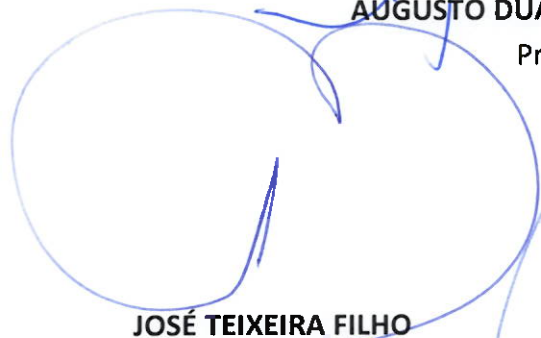
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

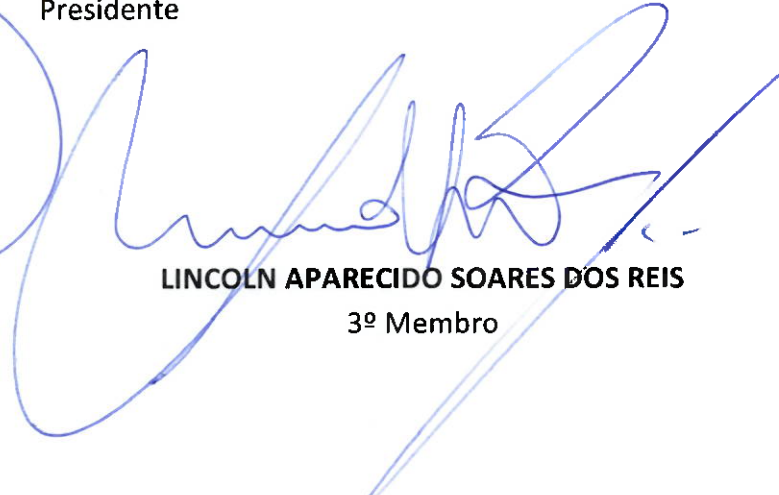
Favorável com emenda redacional / nova redação é o parecer.


AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Presidente


JOSÉ TEIXEIRA FILHO

Vice-Presidente e Relator


LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS

3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 37/2023

Processo nº 883/2021

P.L. nº 141/21

Ementa: Dispõe sobre a criação de banheiros e bebedouros públicos na região do Centro e dos jardins da Orla no município.

Relator: Paulo Miyasiro.

Conclusão: Favorável com a emenda redacional/nova redação da COSP.

Santos, 01 de março de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei nº 141/21, de autoria da Vereadora Débora Camilo, que dispõe sobre a criação de banheiros e bebedouros públicos na região do Centro e dos jardins da Orla no município.

O projeto vem acompanhado de justificativa (fl. 03), que diz:

Para além das questões de combate à pandemia, Santos não pode continuar ostentando o título de cidade da caridade com quase mil pessoas em situação de rua, pessoas que têm dificuldade até mesmo no acesso a condições mínimas de vida digna.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 35ª S.O., em 03 de agosto de 2021, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente (fls 06-11). Após, foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer contrário (fls 21-24), e à Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP), que exarou parecer favorável com emenda redacional/nova redação (fls 44-47).

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra questões que possam obstaculizar a devida tramitação deste Projeto de Lei.

Deve-se destacar que qualquer medida que possa acarretar custos pode ser superada desde que essas eventuais futuras despesas possam ser classificadas como “despesas irrelevantes”, conforme dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observa-se, a seguir, o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

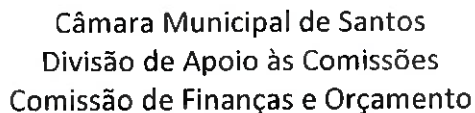
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O parágrafo terceiro desse artigo 16 faz referência às “despesas irrelevantes”, ou seja, as que exoneram o gestor de apresentar o impacto orçamentário-financeiro. Segue, abaixo, o trecho da lei:

“§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”



Segue, abaixo, a **tese**¹ do respectivo Agravo Regimental:

NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI que, EMBORA CRIE DESPESA para a Administração, NÃO TRATA da sua ESTRUTURA ou da ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, **SUSTENTOU QUE A LEI APRESENTA VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo** para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.”

¹<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28878911%2EENUME%2E+OU+878911%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ybr3jsjw>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida."¹.

Cita ainda:

*"Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes"*¹

Para esse caso, o Ministro explicou **não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos**¹.

Segue, abaixo, a sua citação:

*"Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição"*¹.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, citados acima, "são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado"²

Voltando, então, a análise de despesa irrelevante, é importante destacar que existem posições divergentes a respeito da aplicação do artigo 16, no que se refere às despesas sujeitas aos instrumentos de controle exigidos pelo dispositivo.

² <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Figueirêdo (2001, p. 110), assevera que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado, pois **aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise.**

Portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal³.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

“Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).⁴”

Acrescenta, igualmente, Brant (2002) que:

“Na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF⁵.

Cabe registrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente definiu a possibilidade de dispensar a declaração quando se tratar de despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias⁴.

³ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>

⁴ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF>

⁵ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/707/r151-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

A regra da Lei de diretrizes orçamentárias da União só pode ser aplicada se houver lacuna na lei de diretrizes orçamentárias da respectiva unidade da federação, em regular a dispensa de declaração para despesas irrelevantes⁵.

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que criminalizou as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tipificou a omissão da declaração como crime. Pode ser considerada, no entanto, como improbidade administrativa ou grave infração legal dependendo das circunstâncias em que a omissão ocorreu.

O Município tem autonomia para fixar o valor e critérios nos quais irá basear-se para definir despesa irrelevante, e deverá fazê-lo na respectiva LDO, a cada exercício, considerando-se como irrelevantes aquelas de diminuto valor e de pronto pagamento.

A ausência de definição sobre as despesas consideradas irrelevantes leva à conclusão de que todo e qualquer aumento de despesa que represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve observar os incisos I e II, do artigo 16, da LRF⁶.

Observa-se, portanto, o citado no artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias o exercício de 2023 (Lei nº 4.077, de 02 de agosto de 2022). Esse menciona que as despesas que **não excedam** o percentual de **0,01% da Receita Corrente Líquida (RCL)** poderão ser **classificadas** como **"despesas irrelevantes"** e, portanto, **são passíveis de serem executadas**. Segue, abaixo, trecho dessa lei:

*"Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida**, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária*

⁶ https://www.tcerc.tc.br/sites/default/files/prejulgados_2009_site.pdf



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

específica.” (Grifos nosso)

Por fim, destacamos que é uma atribuição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizar a “**Implantação de Programa Social voltado a higiene pessoal e saúde das pessoas em situação de rua**”, conforme previsto na Lei nº 4.076, de 2 de agosto de 2022 (Plano Plurianual do Município de Santos 2023/2025)⁸.

A Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023) estabelece que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social tem um orçamento de R\$85.601.380,00,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e um mil, trezentos e oitenta reais).

Art. 3º A despesa da Administração Direta e Indireta será realizada segundo adscrição nos Anexos a esta Lei:

I - DESPESA ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	3.678.694.500
LEGISLATIVO.....	118.371.000
EXECUTIVO.....	5.723.000
SECR. DE FINANÇAS.....	7.968.000
SECR. DE GESTÃO.....	11.578.000
SECR. DE EDUCAÇÃO.....	792.714.400
SECR. DE SAÚDE.....	860.275.800
SECR. DE INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES.....	417.116.000
SECR. DE EMPREENDEDORISMO, ECONOMIA CRIATIVA E TURISMO.....	7.848.000
SECR. DE ESPORTES.....	8.585.760
SECR. DE CULTURA.....	24.437.980
SECR. DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	10.633.000
SECR. DE MEIO AMBIENTE.....	17.507.000
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	2.521.000
SECR. DE SEGURANÇA.....	7.608.000
SECR. DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	337.231.900
SECR. DE GOVERNO.....	22.569.900
OUIDORIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE.....	912.000
SECR. DE ASSUNTOS PORTUÁRIOS E PROJETOS ESPECIAIS.....	406.000
SECR. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	85.601.380
SECR. DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO.....	60.769.000
SECR. DA MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	3.017.700
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO.....	875.299.000

Seguem, abaixo, alguns quadros com algumas das dotações orçamentárias reservadas à

⁸ <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2022-08-03>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que podem atender o objeto dessa propositura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Relação de Contas de Despesa e Org. mentárias

Exercício de 2013

Classificação		Funções e Programática				Elemento de Despesa	Recursos		Ficha	
Cód. UE	Cód. Função	Cód. Subfunção	Cód. Programa	Cód. Ação	Descrição de Ação	Cód. Conta	Cód. Fonte de Recurso	Cód. Aplicação	Número	Valor Fixado
08-40-11	08	244	3005	1120	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CRIAS	4.4.90.52	01	500.88 L3	1219	10.880,00

Apenas a título de esclarecimento, essa dotação, destacadas no quadro, apresenta, por exemplo, na classificação da despesa por natureza, o Elemento de Despesa destinado à aquisição de "Equipamentos e Material Permanente".

Portanto, entendemos que a propositura não apresenta questões impeditivas, sob o ponto de vista técnico, e seja meritória, devendo, assim, continuar com as devidas tramitações.

No que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação da propositura.

Favorável com a emenda redacional/nova redação da COSP é o voto.

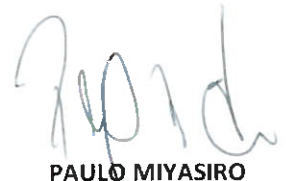
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável com a emenda redacional/nova redação da COSP do Relator.

Favorável com a emenda redacional/nova redação da COSP é o parecer.


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente


ADEMIR PESTANA
Presidente


PAULO MIYASIRO
3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

PROJETO DE LEI.

SENHOR PRESIDENTE

SR. VEREADORES.

Projeto de lei /2021

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTOS A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA DE DESCARTES DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DE USO INCOMPLETO, ASSIM TAMBÉM COMO DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ESTIVEREM DENTRO DA VALIDADE. FICA TAMBÉM INSTITUIDA A OBRIGATORIEDADE NA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA PARA ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO DOS MALEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE, NATUREZA, PLANETA E SER HUMANO, ORIUNDA DO DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS”

Art. 1º- Fica instituído no Município de Santos a criação de serviços de coleta domiciliar destinados a recolher descartes de medicamentos vencidos ou de uso incompleto, assim também como a doação dos medicamentos que estiverem dentro da validade.

§ 1 Fica instituído a obrigatoriedade do município de realizar a coleta domiciliar desses descartes para Munícipe que não tiver meios de se locomover, até aos postos de coletas; mediante documento comprobatório da impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único: Fica instituída a obrigatoriedade ao Município na criação de campanhas #DESCARTE SEGURO' com intuito de esclarecer a população sobre as malefícios e perigos que o descarte irregular de medicamentos acarreta ao meio ambiente e o planeta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

Art.2º - Fica outorgada ao município a criação de parcerias com ONGS ou iniciativa privada que tiver interesse em participar do projeto da coleta e doação dos medicamentos que estiverem dentro do prazo de validade.

Art. 3º - Fica instituída a criação de incentivos as Empresas que tiverem interesse em firmar parceria com o Município e participar do projeto.

Art. 4º - Fica instituída a obrigatoriedade dos postos de coletas em manter cadastro dos remédios dentro da validade, inclusive com divulgação para população, a fim de serem doados a pessoas de baixa renda, mediante receita médica de uso.

Art. 5º - Fica instituída fiscalização pelos órgãos oficiais do município, cabendo multa a quem infringir a lei. Valor da multa a ser estipulado mediante estudo. Essa verba deverá ser destinada em prol dos postos de arrecadação e para campanhas de conscientização da população.

Justificativa:

O remédios e medicamentos vencidos ou utilizados de modo parcial devem ser devolvidos as farmácias. Essa prática, no entanto, não é divulgada amplamente, e uma grande parte da população não tem conhecimento de como descartar esse tipo de material. A pratica irregular desse descarte, acaba afetando e contaminando o meio ambiente. No Brasil segundo fontes oficiais; após pesquisas foi constatado que cerca de 20.000 toneladas de medicamentos são descartadas por ano, ou por causa do vencimento ou por não serem utilizados. O descarte irregular de medicamentos e remédios causa danos porque ao ser descartado no lixo comum, vai para os aterros sanitários, prejudicando o meio ambiente. Esse descarte em contato com o solo atinge nosso lençol freático, contaminando as águas, e consequentemente termina contaminando a população que se utiliza dessas águas.

Segundo a OMS, Organização Mundial de Saúde, o descarte incorreto de um quilo de medicamentos é capa de contaminar 450 mil litros de água. Existem rios ao redor do mundo onde a concentração de antibióticos excede os limites de segurança e em até 300 vezes. Quando o remédio vence não se pode jogá-lo no lixo comum, nem no lixo seletivo, nem reciclável, é necessário que seja descartado de maneira correta em lugares que irão realizar a eliminação desse material de maneira segura e correta.

Com o objetivo de minimizar o estrago que essa pratica causa ao meio ambiente, a natureza e ao ser humano é necessário que sejam criados postos de arrecadação, e campanhas de conscientização da população. Só assim com consciência dos malefícios que a pratica do descarte irregular de remédios e medicamentos causam e o quanto é prejudicial ao meio ambiente e a saúde, as pessoas irão ser capazes de mensurar a importância do descarte correto. Ter posto de arrecadação acessível a população, será de

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360

Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536

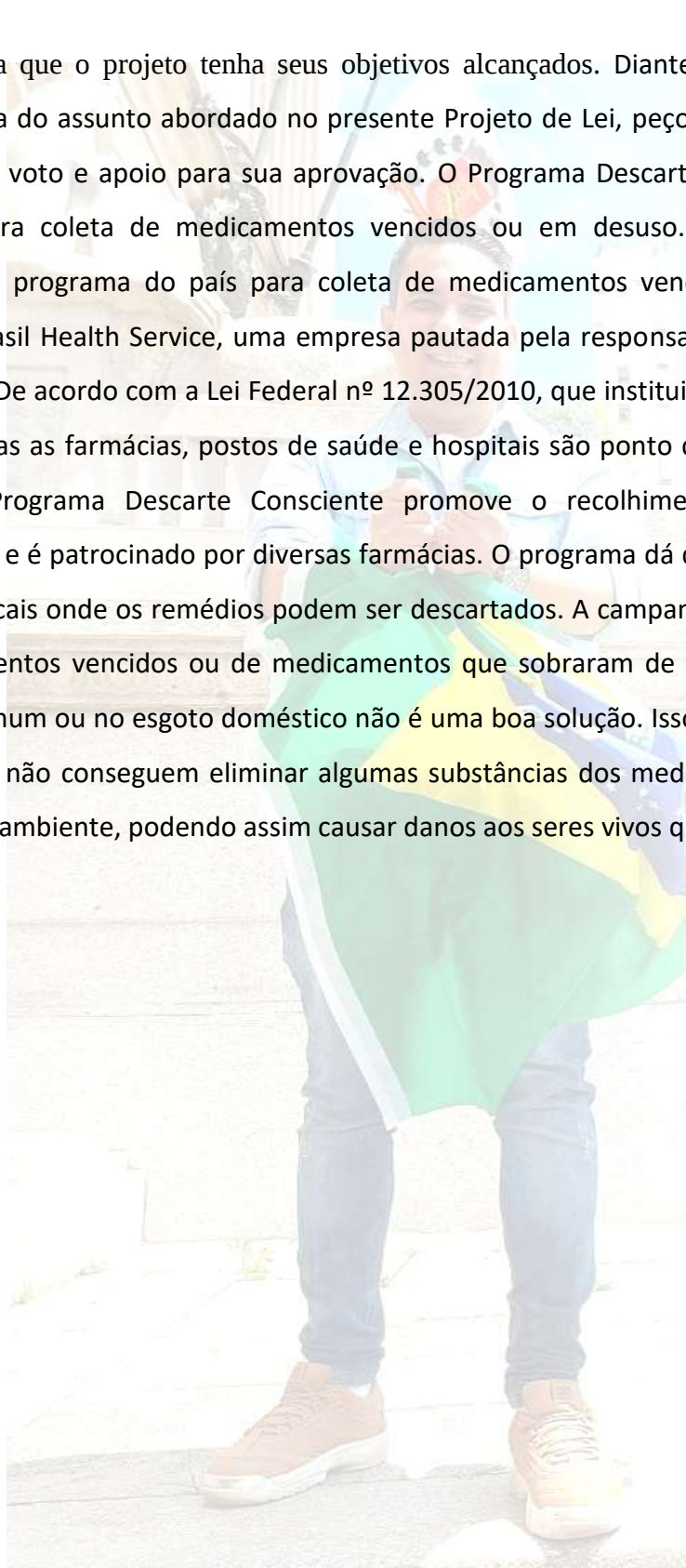
www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

suma importância para que o projeto tenha seus objetivos alcançados. Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação. O Programa Descarte Consciente é o maior programa do país para coleta de medicamentos vencidos ou em desuso. O Programa Descarte Consciente é o maior programa do país para coleta de medicamentos vencidos ou em desuso. É realizado pela BHS Brasil Health Service, uma empresa pautada pela responsabilidade, transparência, inovação e eficiência. De acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu o Sistema de Logística Reversa no Brasil, todas as farmácias, postos de saúde e hospitais são ponto de entrega de remédios pós-vencimento. O Programa Descarte Consciente promove o recolhimento de medicamentos descartados na cidade e é patrocinado por diversas farmácias. O programa dá dicas de como realizar o descarte e também locais onde os remédios podem ser descartados. A campanha defende que fazer o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento feito jogando-os no lixo comum ou no esgoto doméstico não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos, que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.



Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360

Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536

www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1351/2021

PARECER Nº 395/2021

INSTITUI NO MUNICIPIO DE SANTOS A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA DE DESCARTES DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DE USO INCOMPLETO, ASSIM TAMBÉM COMO DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ESTIVEREM DENTRO DA VALIDADE. FICA TAMBÉM INSTITUIDA A OBRIGATORIEDADE NA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA PARA ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO DOS MALEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE, NATUREZA, PLANETA E SER HUMANO, ORIUNDA DO DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFRONTO COM O ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSIDERAÇÕES. INVIABILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador João Carlos de Assis Neri, que institui no Município de Santos a criação de serviços para coleta de descartes de medicamentos vencidos ou de uso incompleto, assim também como doação de medicamentos que estiverem dentro da validade, ficando também instituída a obrigatoriedade na divulgação de campanha para esclarecimento da população dos malefícios ao meio ambiente, natureza, planeta e ser humano, oriunda do descarte irregular de medicamentos.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02/03, que assevera a importância de realizar o descarte correto de remédios e medicamentos vencidos para que não prejudique o meio ambiente.

Inicialmente, cumpre frisar que embora a medida possa demonstrar-se inserida dentro da atribuição constitucional do Município, no que tange à proteção ao Meio Ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas (art. 23, VI, CF/88); quanto ao aspecto legal a propositura se configura inviável.

Ressaltamos que a competência para propor projetos criando campanhas ou instituindo serviços relacionados com prestação de serviços por órgãos públicos, é privativa do Poder Executivo, a quem cabe a administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Desta forma, o projeto esbarra no disposto pelo artigo 58, XII alínea “a” e XIX da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XII - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
.....

XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;

Corroborando com esta assertiva e com o texto legal transcrito, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, página 552 e 553, ensina:

“A execução de obras e serviços municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade”.

Desta forma, a pretensão do nobre edil, caso seja levada a efeito, ferirá o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, pois estaria ingressando na esfera de atuação da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Além disso, o projeto ao conferir atribuições à órgãos da Administração (art. 2º), esbarra no disposto pelo artigo 39, I, “c” da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

“**Art. 39** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

.....
c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [89/2021](#))”

Finalmente, alertamos que o projeto poderá criar despesas para o Poder Executivo face aos meios de divulgação a serem implantados, o que contraria o disposto pelos artigos 25 da Constituição Estadual e 47 da Lei Orgânica, que assim dispõem:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

“**Art. 47** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Registre-se que inexistente, na iniciativa, indicação de fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos).

Por todo exposto, entendemos inviável a aprovação do Projeto de Lei nº 305/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

É o nosso pronunciamento.

Santos, 6 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora – Chefe:

Ref.: Processo: 1351/2021 – PL – 305/2021 Fls. 6



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

Parecer nº 16/2022

Processo nº 1351/2021

P.L. nº 305/2021

Ementa: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTOS A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA DE DESCARTES DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DE USO INCOMPLETO, ASSIM TAMBÉM COMO DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ESTIVEREM DENTRO DA VALIDADE. FICA TAMBÉM INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE NA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA PARA ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO DOS MALEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE, NATUREZA, PLANETA E SER HUMANO, ORIUNDA DO DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS.

Relatora: Telma Sandra Augusto de Souza

Conclusão: Favorável com emenda redacional.

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Saúde refere-se ao Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Sr. Vereador João Carlos de Assis Neri, o qual acrescenta o §9º ao artigo 9º da Lei Complementar nº 952, de 30 de dezembro de 2016, que institui no Município de Santos a criação de serviços para coleta de descartes de medicamentos vencidos ou de uso incompleto, assim também como doação de medicamentos que estiverem dentro da validade. Fica também instituída a obrigatoriedade na divulgação de campanha para esclarecimento da população dos malefícios ao meio ambiente, natureza, planeta e ser humano, oriunda do descarte irregular de medicamentos.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fls. 2/3) e visa instituir o serviço de coleta domiciliar de medicamentos vencidos ou de uso incompleto e a doação de medicamentos. Para tanto, prevê a criação de postos de coleta de medicamentos vencidos, de campanhas “Descarte Seguro”, de parcerias com instituições privadas e ONG’s para a coleta e doação de medicamentos e de estudo para a definição de multa.

A Procuradoria considerou o Projeto de Lei inviável, sob os fundamentos de que, apesar de o Município ter competência para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, cabe ao Poder Executivo os atos de gestão e de administração, como a criação de serviços e de



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

atribuições à órgãos da Administração, e que a inexistência de fonte de custeio contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e impede a execução do projeto no presente exercício financeiro (fls. 6/11).

Após a manifestação do autor pelo prosseguimento da tramitação (fl. 15), devido ao envio da propositura para deliberação conforme o artigo 23-A do Regimento Interno, a mesma foi encaminhada para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

O Brasil está entre os dez primeiros países do mundo no consumo de medicamentos e no mercado mundial em volume financeiro, podendo tal fato estar relacionado aos milhares de mortes anuais no país por intoxicação medicamentosa (Sousa et al., 2008)¹. Contudo, nem todos têm acesso e recursos para a aquisição de medicamentos e, portanto, o sucesso das terapêuticas e profilaxias instauradas pode ser comprometido.

De acordo com Ribeiro e Heineck (2010)², ao examinarem o estoque de medicamentos na comunidade de Ibiá, em Minas Gerais, por meio do Programa Saúde da Família, a média de medicamentos estocados em domicílio foi 8,4, sendo que 93,5% das famílias entrevistadas apresentaram pelo menos um medicamento em estoque, e entre os estocados, foram identificados em maior número: analgésicos (11,15%), diuréticos (6,42%), antibacterianos para uso sistêmico (5,82%), anti-inflamatórios (5,08%) e antiácidos (4,10%).

Considerando que muitas pessoas estocam medicamentos em casa por motivos diversos, como a inconstância na disponibilidade nas unidades básicas de saúde, medo de ser acometida por doenças ou por desconhecimento dos riscos que os medicamentos podem acarretar quando não armazenados corretamente, existem duas possibilidades de destinação

¹ Souza, H. W. O.; Silva, J. L.; Neto, M. S. 2008. A importância do profissional farmacêutico no combate à automedicação no Brasil. Revista Eletrônica de Farmácia, 5(1): 67-72.

² Ribeiro, M. A.; Heineck, I. Estoque domiciliar de medicamentos na comunidade ibiaense acompanhada pelo Programa Saúde da Família, em Ibiá-MG, Brasil. Revista Saúde e Sociedade, 19 (3): 653-663, 2010.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

para os medicamentos em desuso: o descarte e a reutilização, como nos casos das ações de doação.

Além de a doação de medicamentos beneficiar a população mais carente nos tratamentos médicos, por meio da doação para entidades filantrópicas, farmácias comunitárias e hospitais públicos, e evitar o desperdício e o descarte irregular de substâncias medicamentosas, esta prática coíbe o armazenamento inadequado, muitas vezes realizado em caixas no armário do banheiro ou da cozinha – locais de elevado calor e umidade, e o uso incorreto destes produtos, responsável pelo elevado número de ocorrências por intoxicação por medicamentos.

Um exemplo de iniciativa referente à doação de medicamentos é o Programa de Devolução Segura de Medicamentos da Farmácia Ambulatorial do Instituto Central do Hospital das Clínicas (IHC), o qual incentiva os pacientes a devolver os medicamentos que, por algum motivo, deixaram de ser consumidos durante o tratamento. Após avaliação de suas características, aqueles que ainda estão em boas condições são dispensados para outros pacientes e os demais são descartados devidamente, sendo recolhidos por empresa especializada e encaminhados para incineração³.

Contudo, no caso de medicamentos vencidos, o Município de Santos prevê a disponibilização de coletor específico para o descarte de medicamentos inservíveis pelos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviço ou assistência à saúde humana e animal para uso da população em geral (Lei Complementar nº 840/2014) e a realização da Campanha “Descarte seu Medicamento com Segurança” (Lei nº 3.385/2017).

Dessa maneira, incentivar a prática da doação de medicamentos no Município, como propõe o Projeto de Lei em análise, é uma ação importante para minimizar e coibir riscos à saúde pelo uso inadequado de medicamentos e para garantir o acesso aos fármacos

³ Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/?p=3613>>. Acesso em: 05/02/2019.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

necessários à efetividade dos tratamentos médicos, corroborando com o previsto na Lei Orgânica do Município de Santos:

“Art. 180. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, não se verificam impedimentos para que a presente propositura prospere. Entretanto, para adequá-la à técnica legislativa, definir um prazo de tolerância entre a data de validade do medicamento doado e a data de recebimento deste e prever as despesas no orçamento do próximo exercício, sugere-se a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 305/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE
MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Doação de Medicamentos, com o objetivo de receber e distribuir gratuitamente medicamentos provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Os medicamentos doados deverão apresentar prazo de validade de, no mínimo, 6 (seis) meses em relação ao prazo de validade total estabelecido pelo laboratório farmacêutico responsável, contado a partir da data de recebimento da doação.



**Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde**

Art. 2º A distribuição gratuita de medicamentos atenderá as pessoas com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e mediante a apresentação de receituário do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas e entidades sem fins lucrativos interessadas em participar do Programa de Doação de Medicamentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.”

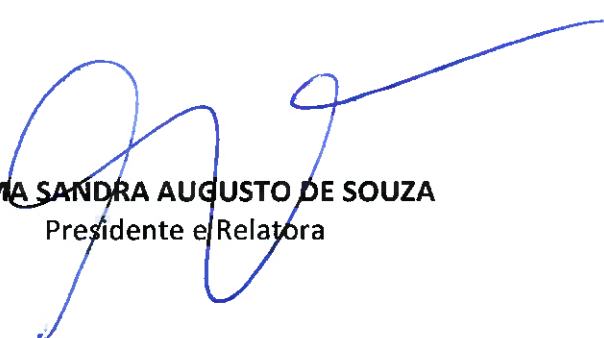
Favorável com emenda redacional é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde opinou pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com emenda redacional é o parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2022.



TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Presidente e Relatora



ADEMIR PESTANA
Vice-Presidente

(AUTOR)
JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
3º Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 04 DE JULHO DE 2014

~~DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 05 de junho de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 4º Os hospitais, postos de saúde, farmácias e estabelecimentos similares disponibilizarão à população, em local visível e com placa indicativa, urna para o descarte de medicamentos inservíveis.~~

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados, que prestam serviço ou assistência à saúde humana e animal, obrigados a disponibilizar à população urna para o descarte de medicamentos inservíveis, em local visível e com placa indicativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

Parágrafo único. Para efeitos desta lei complementar, entendem-se como os estabelecimentos acima mencionados os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

I - hospitais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

II - postos de saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

III - laboratórios de análises clínicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

IV - consultórios médicos e odontológicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

V - clínicas e hospitais veterinários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

VI - bancos de sangue; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

VII - farmácias, inclusive as de manipulação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

VIII - drogarias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

IX - estabelecimentos similares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser cobrada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 04 de julho de 2014.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de julho de 2014.

ANA PAULA PRADO CARREIRA
Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/09/2020

LEI Nº 3385, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

**INSTITUI A CAMPANHA DESCARTE SEU
MEDICAMENTO COM SEGURANÇA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 145/2017 - Autor: Vereador Sérgio Caldas Santana)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de setembro de 2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Descarte seu Medicamento Com Segurança no Município de Santos.

Art. 2º A campanha será veiculada no Diário Oficial do Município e nos Próprios Públicos alertando os munícipes sobre a forma correta e quais os locais que disponibilizam urnas para o descarte apropriado dos medicamentos.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Bonifácio", em 28 de setembro de 2017.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de setembro de 2017.

THALITA FERNANDES VENTURA MARTINS

Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 305/2021

Processo nº: 1351/2021

Parecer nº: 171/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA DE DESCARTES DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DE USO INCOMPLETO, ASSIM TAMBÉM COMO DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ESTIVEREM DENTRO DA VALIDADE. FICA TAMBÉM INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA PARA ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO QUANTO AOS MALEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE, NATUREZA, PLANETA E SER HUMANO, ORIUNDA DO DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL ELABORADA PELA CS

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Vereador João Neri, visando implantar no município serviços de coleta domiciliar de descarte de medicamentos vencidos ou de uso incompleto, bem como a doação dos medicamentos que estejam dentro do prazo de validade.

O projeto foi apresentado na 64ª S.O., em 23 de novembro de 2021, acompanhado da justificativa de fls. 02/03, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer contrário, sob alegação de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da separação dos Poderes (fls. 06/11).

Encaminhado à Comissão de Saúde, recebeu parecer favorável, com emenda redacional, conforme as razões expostas às fls. 20/24.

O projeto ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, redacional e quanto à conveniência da matéria objeto da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 305/2021

Processo nº: 1351/2021

Parecer nº: 171/2022

VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço afigura-se legítimo e oportuno, além de estar em sintonia com o ordenamento jurídico de proteção ao meio ambiente e à saúde da população, pois o descarte de medicamentos deve ser feito de forma diferenciada do lixo comum, sob pena de poluição ao meio ambiente, bem como representar um risco à saúde da população.

Compete ao município proteger a saúde da população, por meio de políticas públicas adequadas, conforme expressamente disposto na Lei Orgânica, nos seguintes termos:

Art. 180. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

(grifos nossos)

Ao município compete complementar as legislações federal e estadual naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

O projeto constitui norma de natureza programática, de criação de políticas públicas. Normas dessa natureza, iniciadas por impulso do Poder Legislativo têm sido reconhecidas como legítimas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, desde que tratem de matéria concernente às atribuições já fixadas, legalmente,

¹ Vide ADI nº nº 3.394-8/ Estado do Amazonas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 305/2021

Processo nº: 1351/2021

Parecer nº: 171/2022

para um órgão existente, ou seja, sem criar novas atribuições, mas apenas explicitar e regulamentar uma atividade que já lhe cabe, por força de lei.

Observa-se que, no caso em tela o projeto não cria nem altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local. A pretensão do Programa proposto encontra-se implícita nas atribuições da Secretaria do Meio Ambiente, conforme se infere do disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 667/2009, *in verbis*:

*Art. 71. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente auxiliar o Prefeito no cumprimento do programa de metas estabelecido no Plano Plurianual de governo para a área do Meio Ambiente, especialmente: formular e implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, **dirigir o processo de elaboração, aprimoramento e implantação de planos, programas, projetos e legislação voltados ao Meio Ambiente**, priorizando a proteção dos recursos naturais, da vida animal, o saneamento ambiental, a educação ambiental, a fiscalização e o controle dos processos produtivos para o desenvolvimento ecologicamente sustentável e executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.*

(grifos nossos)

Destarte, o projeto em apreço está em consonância com as atribuições da Secretaria do Meio Ambiente, apenas explicitando a obrigação legalmente fixada nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 667/2009, a fim de estabelecer, em forma de lei a concretização de programa de proteção ao meio ambiente e à saúde da população.

Isto posto o voto do relator é favorável à aprovação, nos termos da emenda redacional apresentada pela Comissão de Saúde, às fls. 23/24.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 305/2021

Processo nº: 1351/2021

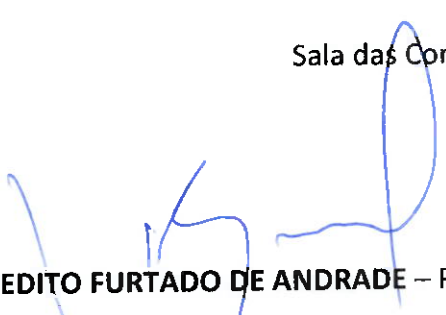
Parecer nº: 171/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

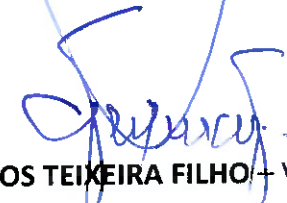
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação da propositura, nos termos do voto do Relator.

Favorável, com emenda redacional elaborada pela Comissão de Saúde, às fls. 23/24 é o parecer.

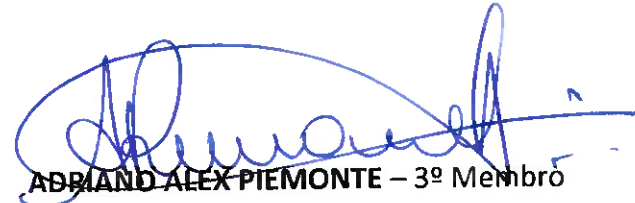
Sala das Comissões, 1 de setembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator



ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 137/22

PROCESSO Nº 1351/21

P.L. Nº 305/21

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO.

ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTOS A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA DE DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DE USO INCOMPLETO, ASSIM TAMBÉM COMO DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ESTIVEREM DENTRO DA VALIDADE. FICA TAMBÉM INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE NA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA PARA ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO DOS MALEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE, NATUREZA, PLANETA E SER HUMANO, ORIUNDA DO DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM A EMENDA REDACIONAL DA CS.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Vereador João Neri, que institui no Município de Santos a criação de serviços para coleta de descarte de medicamentos vencidos ou de uso incompleto, assim também como doação de medicamentos que estiverem dentro da validade. Fica também instituída a obrigatoriedade na divulgação de campanha para esclarecimento da população dos malefícios ao meio ambiente, natureza, planeta e ser humano, oriunda do descarte irregular de medicamentos.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 02, diz que quando o remédio vence, não se pode jogá-lo no lixo comum, nem no lixo seletivo, nem reciclável, é necessário que seja descartado de maneira correta em lugares que irão realizar a eliminação desse material de maneira segura e correta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 64ª S.O., em 23 de

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 137/22

PROCESSO Nº 1351/21

P.L. Nº 305/21

novembro de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 06-11).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CS, que exarou parecer favorável com emenda redacional (fls 20-27), e à CCJ, que exarou parecer favorável com emenda redacional elaborada pela CS (fls 34-37). Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra questões que possam obstaculizar a devida tramitação deste Projeto de Lei.

Deve-se destacar que qualquer medida que possa acarretar custos pode ser superada desde que essas eventuais futuras despesas possam ser classificadas como “despesas irrelevantes”, conforme dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observa-se, a seguir, o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 137/22

PROCESSO Nº 1351/21

P.L. Nº 305/21

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

O parágrafo terceiro desse artigo 16 faz referência às "despesas irrelevantes", ou seja, as que exoneram o gestor de apresentar o impacto orçamentário-financeiro. Segue, abaixo, o trecho da lei:

"§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

Abrimos um parêntese nesse ponto e destacamos o Agravo Regimental (ARE) 878911, de Repercussão Geral, emitido pelo Supremo Tribunal Federal e cujo julgamento data de 29/09/2016, no que tange ao argumento de "...conferir atribuições a órgãos e Secretarias Municipais é privativa do Senhor Prefeito..."

Segue, abaixo, a tese¹ do respectivo Agravo Regimental:

"Tese

NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI que, **EMBORA CRIE DESPESA** para a Administração, **NÃO TRATA** da sua **ESTRUTURA** ou da **ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da "Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.)

¹<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28878911%2E%2E+OU+878911%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ybr3jsjw>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 137/22

PROCESSO Nº 1351/21

P.L. Nº 305/21

*No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, **SUSTENTOU QUE A LEI APRESENTA VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo** para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.”*

Em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes “ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida.”¹.

Cita ainda:

“Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”¹

Para esse caso, o Ministro explicou **não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal**, pois **a lei não cria ou altera a estrutura** ou, a **atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos**¹.

Segue, abaixo, a sua citação:

“Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 137/22

PROCESSO Nº 1351/21

P.L. Nº 305/21

segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”¹.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, citados acima, “são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado”²

Voltando, então, a análise de despesa irrelevante, é importante destacar que existem posições divergentes a respeito da aplicação do artigo 16, no que se refere às despesas sujeitas aos instrumentos de controle exigidos pelo dispositivo.

Figueirêdo (2001, p. 110), assevera que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado, pois **aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise**. Portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal³.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

“Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e

² <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>

³ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 137/22

PROCESSO Nº 1351/21

P.L. Nº 305/21

da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).⁴

Acrescenta, igualmente, Brant (2002) que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF³.

Cabe registrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente definiu a possibilidade de dispensar a declaração quando se tratar de despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias⁴.

A regra da Lei de diretrizes orçamentárias da União só pode ser aplicada se houver lacuna na lei de diretrizes orçamentárias da respectiva unidade da federação, em regular a dispensa de declaração para despesas irrelevantes⁵.

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que criminalizou as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tipificou a omissão da declaração como crime. Pode ser considerada, no entanto, como improbidade administrativa ou grave infração legal dependendo das circunstâncias em que a omissão ocorreu.

O Município tem autonomia para fixar o valor e critérios nos quais irá basear-se para definir despesa irrelevante, e deverá fazê-lo na respectiva LDO, a cada exercício, considerando-se como irrelevantes aquelas de diminuto valor e de pronto pagamento.

A ausência de definição sobre as despesas consideradas irrelevantes leva à conclusão de que todo e qualquer aumento de despesa que represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve observar os incisos I e II, do artigo 16, da LRF⁶.

Observa-se, portanto, o citado no artigo 18 da Lei de Diretrizes

⁴ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF>

⁵ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id.707.r151-09/pdf?sequence=4&isAllowed=y>

⁶ https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/prejulgados_2009_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 137/22

PROCESSO Nº 1351/21

P.L. Nº 305/21

Orçamentárias o exercício de 2022 (Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021). Esse menciona que as despesas que **não excedam** o percentual de **0,01% da Receita Corrente Líquida (RCL)** poderão ser **classificadas como “despesas irrelevantes”** e, portanto, são passíveis de serem executadas. Segue, abaixo, trecho dessa lei:

*“Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida**, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.” (Grifos nosso)*

Ademais, o Plano Plurianual de 2022-2025 (Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021) prevê, em Demandas e Oportunidades da Secretaria Municipal de Saúde, que é um objetivo da Secretaria “Ampliar a distribuição de medicamentos aos pacientes do SUS”. O objeto dessa propositura atende o proposto pelo nobre Vereador.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021) prevê, também, que “O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a:

V – organização, ampliação, atendimento digno e funcionalidade do Sistema Municipal de Saúde, especialmente quanto às ações preventivas, programas e distribuição de medicamentos, fortalecendo os princípios e diretrizes do SUS;”

Portanto, entendemos que a propositura não apresenta questões impeditivas, desde que as eventuais e futuras despesas possam ser classificadas como sendo “despesas irrelevantes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 137/22

PROCESSO Nº 1351/21

P.L. Nº 305/21

Favorável com a emenda redacional da CS é o voto.

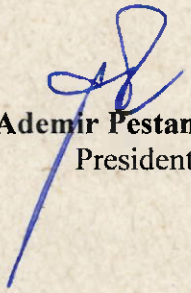
Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2022

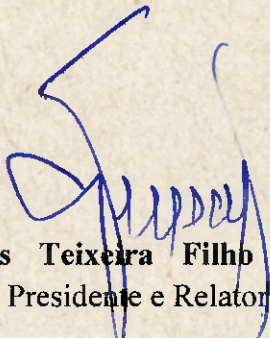
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

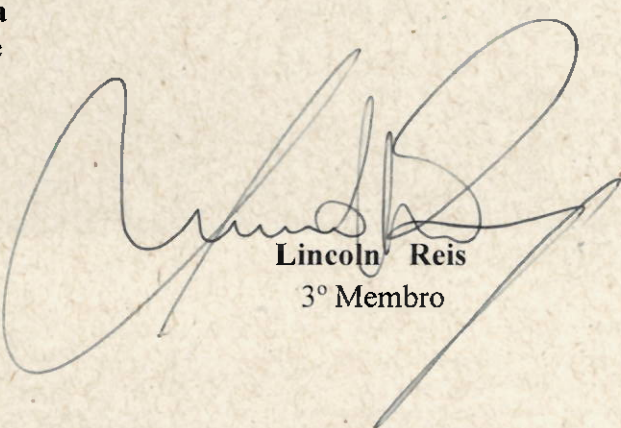
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável com a emenda redacional da CS do Relator.

Favorável com a emenda redacional da CS é o parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2022


Ademir Pestana
Presidente


Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente e Relator


Lincoln Reis
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

“Dispõe sobre a criação do Programa Brigadas Escolares (PBE) nas Unidades Municipais de Educação de Santos”

Art. 1.º Fica instituído o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas Unidades Municipais de Educação do município de Santos.

§ 1.º O Programa Brigadas Escolares (PBE), possuirá 1 (um) Coordenador Geral e 1 (um) Brigadista por período, a disposição em cada unidade municipal de educação.

§ 2.º O Coordenador Geral do Programa Brigadas Escolares (PBE), ficará a cargo de escolha do Comandante dos Bombeiros e da secretaria de Defesa Civil de Santos.

§ 3º A Direção da Unidade Escolar, o Coordenador Geral do programa e a Secretaria Municipal de Educação, escolherão 2 (dois) membros do corpo docente da unidade escolar para a realização do curso do Programa Brigadas Escolares (PBE), sendo um para cada período escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

§ 4.º O Curso será realizado em parceria com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil Municipal e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Brigada Escolar terá como prioridade o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar, o evacuamento, com segurança, dos alunos e de todo corpo docente da unidade escolar municipal, bem como, no atendimento a emergências setoriais, controle de pânico e primeiros socorros.

Art. 3º O Brigadista durante a sua jornada de trabalho, deve permanecer identificado.

Santos, 22 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

FABIO DUARTE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

Justificativa

O objetivo do presente projeto de lei é disponibilizar o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas escolas dos municípios, oferecendo mais segurança e orientação para que a comunidade escolar possa enfrentar situações de emergência, ressaltando que, acima de tudo, este é um programa que salva vidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 340/2022

PARECER Nº 75/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES (PBE)' NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SANTOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. CONFRONTO COM ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E COM O ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEIO, O QUE INVIABILIZA A EXECUÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 49/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Fabio Duarte, que dispõe sobre a criação do ‘Programa Brigadas Escolares (PBE)’ nas Unidades Municipais de Santos.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 03 que assevera a importância de disponibilizar mais segurança e orientação em situações de emergência nas escolas do Município.

A iniciativa de projetos que visem à criação de programas municipais é reservada ao Poder Executivo, uma vez que sua execução se reveste de caráter puramente administrativo, cabendo unicamente àquele Poder a sua propositura, e ao Poder Legislativo a autorizar, conforme disposto na alínea “c”, do inciso I do artigo 39 cumulado com inciso IX do artigo 20, todos da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

Artigo 39 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

.....

....

c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2021)

Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município especialmente:

.....

....

IX – autorizar planos e programas municipais de desenvolvimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Destarte, ressalta-se que projetos que pretendam impor atribuições ao Poder Executivo, bem como às suas Secretarias, como este que ora se analisa, implicam em atos de gestão administrativa, cuja iniciativa é de competência privativa do Prefeito, conforme prescreve o artigo 58, incisos II, VIII e XII da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

Artigo 58 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

.....

....

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....

....

XII - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Com efeito, o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, porquanto o entendimento pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vai no sentido de que o Legislativo atua sempre em caráter genérico e abstrato, tocando os atos de gestão e de administração ao impulso exclusivo do Poder Executivo, conforme exemplares de julgados abaixo transcritos:

ADIN 2192092-10.2019.8.26.0000

Relator(a): Péricles Piza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/03/2020

Data de publicação: 05/03/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.009/2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/02/2020

Data de publicação: 18/02/2020

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.620, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que institui o Programa de Limpeza Comunitária no Município de Pirajuí. Examina-se, inicialmente, a matéria atinente aos limites de cognição da presente ação, que há de ser analisada como preliminar e que demanda mais detida análise. O raciocínio trazido no parecer da D. Procuradoria de Justiça é extraído, de início, do próprio conceito do controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido: "O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da Constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição". Por tal razão, descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. RECONHECIMENTO VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar, que institui no município de Pirajuí o programa denominado "Limpeza Comunitária", o que usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

organização da administração. "Os Poderes", dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que prevê a regulamentação de matéria administrativa. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Convalidada a liminar, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.620/2019, de 23 de agosto de 2019, do Município de Pirajuí.

Não diverge a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." ("Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

O impedimento legal ora suscitado se avoluma ainda mais quando se constata que a pretensão do autor gerará novas despesas públicas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Executivo, sem que haja a necessária indicação dos respectivos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos. Assim disciplina o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 25 (C.E.S.P.) - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 47 (L.O.M.S.) - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

A iniciativa não contém indicação de fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade, mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos).

Nesse sentido, a propositura afigura-se inconstitucional, porquanto seu objeto viola o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes.

Por todo o exposto, a exemplo de precedentes, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 49/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 24 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 340/2022 – PL – 49/2022 Fls. 7



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 14/2022

Processo nº 340/2022

P.L. nº 49/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES (PBE) NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTOS.

Relatora: Telma de Souza

Conclusão: Favorável, com Substitutivo

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia o Projeto de Lei nº 49/2022, de autoria do Vereador Fábio Duarte, visando a criação do Programa Brigadas Escolares nas Unidades Municipais de Educação de Santos.

O projeto foi apresentado na 14ª S.O., em 22 de março de 2022, acompanhado da justificativa de fls. 03, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer contrário, sob alegação de inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência do Poder Executivo (fls. 06/12).

Devidamente cientificado, o Vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, nos termos do despacho exarado às fls. 16.

A propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que manifesta-se nos seguintes termos:

VOTO DA RELATORA

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo do presente projeto é disponibilizar o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas escolas do município, para proporcionar mais segurança e orientação à comunidade escolar, sobretudo proporcionando formas de enfrentamento de situações de emergência.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Ocorre que o Programa Brigadas Escolares para o Enfrentamento de Situações Emergenciais já existe em nosso município, conforme disposto na Lei nº 3.452, de 11 de setembro de 2018, cujo texto ora anexamos, por cópia.

Considerando que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as formalidades necessárias à elaboração, redação, alteração e consolidação das normas jurídicas, entendemos adequado alterar o próprio texto da Lei Municipal nº 3.452, de 11 de setembro de 2018, a fim de aprimorá-la, inserindo dispositivos previstos no projeto em análise.

Diante do exposto, o parecer é favorável, porém, com substitutivo, conforme a seguir disposto:

“PROJETO DE LEI Nº 49/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.452, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS BRIGADAS ESCOLARES, O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E/OU DESASTRES A PARTIR DA COMUNIDADE ESCOLAR.

Art. 1º Ficam acrescidos os § 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.452, de 11 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O Programa Brigadas Escolares (PBE) possuirá 1 (um) Coordenador Geral e 1 (um) Brigadista à disposição, por período, em cada unidade municipal de educação.

§ 2º O Coordenador Geral do Programa Brigadas Escolares (PBE) será escolhido pelo Comandante dos Bombeiros e pela Secretaria de Defesa Civil de Santos.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

§ 3º A Direção da Unidade Escolar, o Coordenador Geral do Programa e a Secretaria Municipal de Educação escolherão 2 (dois) membros do corpo docente da unidade escolar para realizarem o Curso Programa Brigadas Escolares (PBE).

§ 4º O Curso Programa Brigadas Escolares (PBE) será ministrado em parceria entre o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil Municipal e a Secretaria Municipal de Educação e deverá proporcionar conhecimentos sobre como agir em situações de emergências, controlar o pânico e promover primeiros socorros, além de como acionar o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

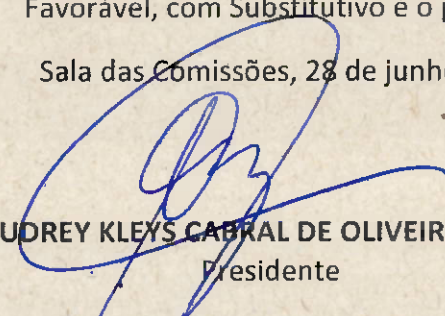
Isto posto o voto da relatora é favorável à aprovação, com Substitutivo.

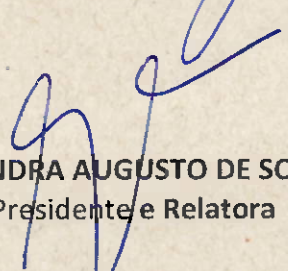
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

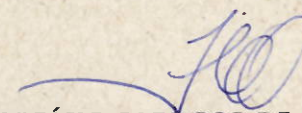
A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável, com Substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2022.


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente e Relatora


FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
3º Membro



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.452, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE AS BRIGADAS ESCOLARES, O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E/OU DESASTRES A PARTIR DA COMUNIDADE ESCOLAR.

(Projeto de Lei nº 148/2017 - Autor: Vereador Antônio Carlos Banha Joaquim)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de agosto de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Dispõe sobre as Brigadas Escolares, para orientar ações de conscientização do educando no enfrentamento de situações emergenciais e/ou desastres, a conscientização na prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas; os principais aspectos de higiene e de prevenção de doenças.

Art. 2º As Brigadas Escolares tem como ênfase a busca pela valorização da cidadania e do respeito ao ser humano através da motivação de valores, tais como, a disciplina individual e coletiva, respeito a todos os seres vivos e à natureza, assim como a prática da solidariedade.

Art. 3º As Brigadas Escolares tem como objetivos:

- I - promover a segurança preventiva a partir da comunidade escolar;
- II - VETADO.
- III - fomentar a preparação do educando para ações de defesa civil, com práticas vivenciais de prevenção e segurança;
- IV - fomentar noções de prevenção contra incêndio, primeiros socorros e acidentes de trânsito, evitando e/ou minimizando o índice de acidentes; o meio ambiente e dos cuidados para a sua preservação;
- V - VETADO.
- VI - promover a cidadania a partir da educação;
- VII - promover a disciplina individual e coletiva, respeito a todos os seres vivos e à natureza, assim como a prática da solidariedade.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei fica proposto o prazo de até 90 dias para a regulamentação e aplicação pelo Poder Executivo e órgão da administração competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 11 de setembro de 2018.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de setembro de 2018.

THALITA FERNANDES VENTURA

Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/09/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Parecer nº: 16/2022

Processo nº: 340/2022

PL nº: 49/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES (PBE) NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA CECT

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública, Prevenção e Combate às Drogas (CSPPCD) o Projeto de Lei nº 49/2022, de autoria do Vereador Fábio Duarte, visando instituir o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas Unidades Municipais de Educação de Santos.

Submetido à análise da Procuradoria, o projeto recebeu parecer contrário, sob alegação de inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência do Poder Executivo, conforme expresso às fls. 06/12, tendo o Vereador autor optado pelo prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 16.

Encaminhada à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a propositura recebeu parecer favorável, com Substitutivo, a fim de adequá-la à Lei nº 3.452/2018, que disciplina o assunto no âmbito do município.

Atualmente o projeto é submetido à análise desta Comissão de Segurança Pública, Prevenção e Combate às Drogas, no desempenho da competência que lhe é assegurada no art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.

VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Parecer nº: 16/2022

Processo nº: 340/2022

PL nº: 49/2022

O objetivo do presente projeto é disponibilizar o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas escolas do município, a fim de proporcionar mais segurança e orientação à comunidade escolar, sobretudo proporcionando formas de enfrentamento de situações de emergência.

O Programa Brigadas Escolares visa promover a conscientização e a capacitação da Comunidade Escolar para o enfrentamento de eventos danosos, bem como de situações emergenciais no interior das escolas.

Conforme apontado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, às fls. 23/25, existe e está em vigor no município a Lei Municipal nº 3.452, de 11 de setembro de 2018, (doc. anexo, às fls. 26/27), a qual institui exatamente o Programa Brigadas Escolares nas Unidades Municipais de Educação. Referida norma legal compreende os seguintes objetivos:

- construir uma cultura de prevenção a partir do ambiente escolar;
- proporcionar aos alunos da rede municipal de ensino condições mínimas para enfrentamento de situações emergenciais no interior das escolas;
- fomentar a preparação dos alunos para ações de defesa civil, com práticas vivenciais de prevenção e segurança;
- fomentar noções de prevenção contra incêndio, primeiros socorros e acidentes de trânsito, evitando e/ou minimizando o índice de acidentes;
- promover a cidadania e a disciplina individual e coletiva, o respeito a todos os seres vivos e à natureza, assim como a prática da solidariedade.

Desta forma, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (CECT) apresentou Substitutivo, nos termos do parecer de fls. 23 a 25, a fim de aprimorar o texto legal existente, para nele incluir os dispositivos ora propostos no presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Parecer nº: 16/2022

Processo nº: 340/2022

PL nº: 49/2022

Note-se que o projeto em apreço complementa a Lei nº 3.452/2018, pois disciplina a composição das Brigadas Escolares, prevê a realização de parceria com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Secretaria de Educação, além de estabelecer condições para a efetivação do programa.

Diante do exposto, o parecer é favorável, nos termos do Substitutivo elaborado pela CECT, às fls. 24/25.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável, nos termos do Substitutivo apresentado pela CECT é o parecer.

Santos, 03 de novembro de 2022


SÉRGIO CALDAS SANTANA
Presidente


ADRIANO PIEMONTE
Vice-Presidente e Relator

(AUTOR)
FABIO DUARTE
3º membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 49/2022

Processo nº: 340/2022

Parecer nº 267/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES (PBE) NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO APROVADO

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 49/2022, de autoria do Vereador Fabio Duarte, que dispõe sobre a criação do Programa Brigadas Escolares (PBE) nas Unidades Municipais de Educação de Santos.

Referido projeto foi apresentado na 14ª S.O., em 22 de março de 2022, acompanhado da justificativa de fls. 3, e enviado à Procuradoria, que, no Parecer nº 75/2022, manifestou-se de forma contrária à aprovação, sob o fundamento de vício de iniciativa.

Cientificado da decisão, o vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, conforme despacho de fls. 16, sendo então o projeto encaminhado à análise da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (C.E.C.T.), a qual exarou parecer favorável com substitutivo (fls. 23/27), o qual foi aprovado na 63ª S.O., de 20 de outubro de 2022.

Enviada à Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas (C.S.P.P.C.D.), o substitutivo recebeu parecer favorável, nos termos do disposto às fls. 38/40.

A Propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 49/2022

Processo nº: 340/2022

Parecer nº 267/2022

VOTO DO RELATOR

A presente proposutura pretende dispor sobre o programa "Brigadas Escolares" no âmbito das Unidades Municipais de Educação.

Ao dispor sobre tema relacionado à prevenção e segurança no ambiente escolar, a proposutura trata sobre matéria afeta ao interesse local, conforme previsto no art. 30, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Ressalta-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas aquele que o afete de modo direto e imediato. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

"O interesse local, já definimos, não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que o não seja, reflexamente, do Estado-membro e da União. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto."

Assim, é possível ao Município suplementar as legislações federal e estadual naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

Quanto a iniciativa da proposutura, oportuno ressaltar que a função de legislar é típica do Poder Legislativo, a quem compete, organicamente, a iniciativa do processo de criação de normas de caráter geral. As normas cuja iniciativa competem ao Poder Executivo são excepcionais, e devem ser interpretadas de maneira restritiva, nos termos do art. 61, § 1º

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Editora Melheiros, 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 49/2022

Processo nº: 340/2022

Parecer nº 267/2022

da CF.

Por ser atípica e excepcional, a função de legislar conferida ao Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município restringe-se à criação de cargos, funções, empregos públicos, regime jurídico e remuneração dos servidores, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, bem como matérias de organização administrativa².

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal³ é legítima a competência legislante do Poder Legislativo para disciplinar e normatizar atribuições já fixadas legalmente para órgãos públicos, ainda que a lei crie despesas. A propósito, vale transcrever o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8, cujo relator, Ministro Eros Grau, concluiu:

"Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)".

No caso em tela, o projeto pretende promover a conscientização do educando da rede municipal de ensino no enfrentamento de situações emergenciais, portanto, está em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Educação, o que se inclui entre as funções atribuídas ao Poder Executivo.

Ademais, conforme se depreende do parecer da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (fls. 23/27), já se encontra em vigor no Município de Santos a Lei nº 3.452, de 11 de setembro de 2018, norma que dispõe sobre as brigadas escolares e o enfrentamento de situações emergenciais e/ou desastres.

Neste sentido, o substitutivo aprovado é viável e oportuno, pois insere dispositivos da propositura no corpo da lei vigente, aprimorando o texto da norma, em observância à boa

² Conforme art. 39 da LOM

³ Vide ADI nº 3.394-8/ Estado do Amazonas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 49/2022

Processo nº: 340/2022

Parecer nº 267/2022

técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que preconiza que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

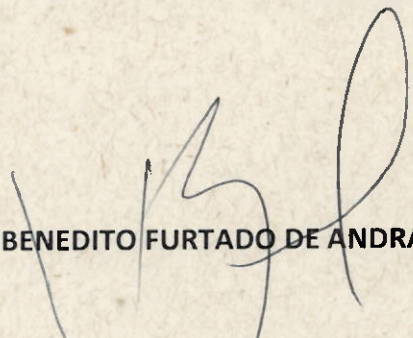
Diante do exposto, o voto é favorável ao substitutivo aprovado (fls. 23/27).

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

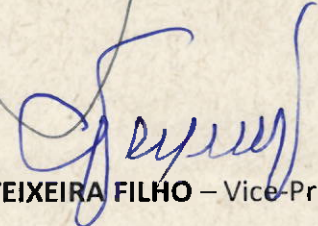
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao substitutivo aprovado é o parecer.

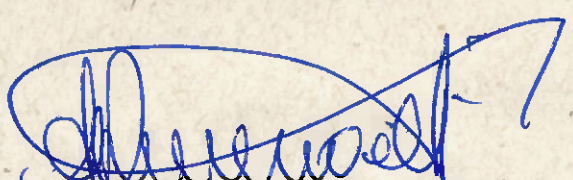
Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator



ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 42/2023

Processo nº 340/2022

P.L. nº 049/22

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Brigadas Escolares (PBE) nas Unidades Municipais de Educação de Santos.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Favorável ao substitutivo aprovado.

Santos, 03 de março de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei nº 049/22, de autoria do Vereador Fábio Duarte, que Dispõe sobre a criação do Programa Brigadas Escolares (PBE) nas Unidades Municipais de Educação de Santos.

O projeto vem acompanhado de justificativa (fls. 03), que diz:

O objetivo do presente projeto de lei é disponibilizar o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas escolas dos municípios, oferecendo mais segurança e orientação para que a comunidade escolar possa enfrentar situações de emergência, ressaltando que, acima de tudo, este é um programa que salva vidas.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 14ª S.O., em 22 de março de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente (fls 06-12). Após, foi enviado à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (CECT), que exarou parecer favorável com substitutivo (fls 23-27), à Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas (CSPPCD), que emitiu parecer favorável ao substitutivo da CECT (fls 38-40), e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer favorável ao substitutivo aprovado (fls 47-50).

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra questões que possam obstaculizar a devida tramitação deste Projeto de Lei.

Deve-se destacar que qualquer medida que possa acarretar custos pode ser superada desde que essas eventuais futuras despesas possam ser classificadas como “despesas irrelevantes”, conforme dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observa-se, a seguir, o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O parágrafo terceiro desse artigo 16 faz referência às “despesas irrelevantes”, ou seja, as que exoneram o gestor de apresentar o impacto orçamentário-financeiro. Segue, abaixo, o trecho da lei:

“§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Abrimos um parêntese nesse ponto e destacamos o Agravo Regimental (ARE) 878911, de Repercussão Geral, emitido pelo Supremo Tribunal Federal e cujo julgamento data de



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

29/09/2016, no que tange ao argumento de "...conferir atribuições a órgãos e Secretarias Municipais é privativa do Senhor Prefeito..."

Segue, abaixo, a tese¹ do respectivo Agravo Regimental:

"Tese

NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI que, **EMBORA CRIE DESPESA** para a Administração, **NÃO TRATA** da **sua ESTRUTURA** ou da **ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS**, **NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da "Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.)

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, **SUSTENTOU QUE A LEI APRESENTA VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo** para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF."

Em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes "ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida."¹.

¹<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28878911%2E%2E+OU+878911%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ybr3jsjw>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Cita ainda:

*"Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes"*¹

Para esse caso, o Ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos¹.

Segue, abaixo, a sua citação:

*"Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição"*¹.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, citados acima, "são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado"²

Voltando, então, a análise de despesa irrelevante, é importante destacar que existem posições divergentes a respeito da aplicação do artigo 16, no que se refere às despesas sujeitas aos instrumentos de controle exigidos pelo dispositivo.

Figueirêdo (2001, p. 110), assevera que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise.

Portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do

² <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal³.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

*"Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49)."*⁴

Acrescenta, igualmente, Brant (2002) que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF³.

Cabe registrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente definiu a possibilidade de dispensar a declaração quando se tratar de despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias⁴.

A regra da Lei de diretrizes orçamentárias da União só pode ser aplicada se houver lacuna na lei de diretrizes orçamentárias da respectiva unidade da federação, em regular a dispensa de declaração para despesas irrelevantes⁵.

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que criminalizou as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tipificou a omissão da declaração como crime. Pode ser considerada, no entanto, como improbidade administrativa ou grave infração legal dependendo das circunstâncias em que a omissão ocorreu.

O Município tem autonomia para fixar o valor e critérios nos quais irá basear-se para

³ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>

⁴ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF>

⁵ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/707/r151-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

definir despesa irrelevante, e deverá fazê-lo na respectiva LDO, a cada exercício, considerando-se como irrelevantes aquelas de diminuto valor e de pronto pagamento.

A ausência de definição sobre as despesas consideradas irrelevantes leva à conclusão de que todo e qualquer aumento de despesa que represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve observar os incisos I e II, do artigo 16, da LRF⁶.

Observa-se, portanto, o citado no artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias o exercício de 2023 (Lei nº 4.077, de 02 de agosto de 2022). Esse menciona que as despesas que não excedam o percentual de 0,01% da Receita Corrente Líquida (RCL) poderão ser classificadas como "despesas irrelevantes" e, portanto, são passíveis de serem executadas. Segue, abaixo, trecho dessa lei:

*"Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida**, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica." (Grifos nosso)*

Desse modo, no que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação da propositura, desde que eventuais despesas sejam classificadas como despesa irrelevante.

Favorável ao substitutivo aprovado é o voto.

⁶ https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/prejulgados_2009_site.pdf

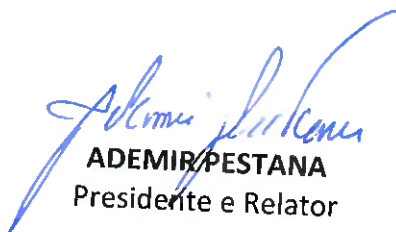


Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável ao substitutivo aprovado do Relator.

Favorável ao substitutivo aprovado é o parecer.


ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente


PAULO MIYASIRO
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**Confere placa em homenagem a MEGA
IMAGEM LTDA, e dá outras
providências.**

Artigo 1º - Fica conferida Placa comemorativa em alusão aos magnânicos serviços sociais prestados em nosso município de Santos pela MEGA IMAGEM LTDA.

Artigo 2º - A entrega da placa terá caráter solene e realizar-se-á no Plenário “Dr. Osvaldo Carvalho de Rosis”, da Câmara Municipal de Santos.

Artigo 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão pela dotação orçamentária 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas e Desportivas e outras, do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de sua publicação.

S.S., de de 2022.

Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

JUSTIFICATIVA

A Mega Imagem surgiu em 1.996 com a finalidade de oferecer um serviço de diagnóstico por imagem de alta tecnologia, precisão, segurança, com equipes treinadas e capacitadas para promover soluções inovadoras cada vez mais eficientes na experiência do atendimento ao cliente, de maneira humanizada.

Com unidades em Santos, Guarujá e Praia Grande a Mega Imagem atua com protagonismo no serviço de saúde da região, sempre de modo atencioso e cuidadoso com a vida das pessoas.

Pioneira na Baixada Santista nos exames de Ultrassonografia 4D, Ressonância Magnética 3 Tesla e Mamografia Digital Direta, a Mega Imagem é referência em diagnóstico por imagem, oferecendo equipamentos de ponta e treinamentos de capacitação ao colaborador para diagnóstico médico preciso e de qualidade.

Primeira clínica do Brasil a conquistar o certificado PADI (Programa de Acreditação em Diagnóstico por Imagem), a certificação de qualidade e segurança ONA Nível 3 e a ser certificada pela GPTW pelo excelente ambiente de trabalho e valorização dos profissionais. Trabalham para fornecer a estrutura e o ambiente ideal para que cada um dos colaboradores consiga dar o seu melhor, sempre recebendo o melhor também. Tem como ideal que só é possível crescer e alcançar objetivos reconhecendo o maior bem dentro da empresa, as pessoas.

A Mega também se destaca como uma empresa socialmente responsável. Por meio do Programa Mega Social, oferece oportunidade de atendimento a pessoas com vulnerabilidade econômica, beneficiando aqueles cuja renda mensal não supere 1 ½ salário mínimo, uma alternativa de assistência de qualidade com preço acessível para cuidar da saúde da população, sobretudo pacientes com guia do SUS e pessoas com pedidos particulares, mas com renda mensal de 1 1/2 mínimo mensal (por membro da família).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

Doação de Mamografia, pois, além do Outubro Rosa, realizam doações pontuais para mulheres com pedidos do SUS para um serviço de qualidade e com responsabilidade.

Por todo esse comprometimento com nossa cidade a empresa se apresenta amplamente credenciada para receber a homenagem ofertada.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top left and several others scattered below.]

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda | Nº 1 | 3º Andar | Sala 4 | Vila Nova | Santos/SP | CEP 11013-360
Site: www.audreykleys.com.br | Email: contato@audreykleys.com.br | Fone: (13) 3211-4100

Digitally signed by AUDREY
KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA
ID: 19932027812



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1477/2022

PARECER Nº 511/2022

CONFERE PLACA EM HOMENAGEM A MEGA IMAGEM LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADORA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE AGOSTO DE 2016. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Decreto Legislativo nº. 47/2022, de autoria da Sra. Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, que concede Placa Comemorativa em homenagem a Mega Imagem LTDA., e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02-03, narrando a importância do estabelecimento para a comunidade santista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

A matéria é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

RESOLUÇÃO Nº. 10/2016

Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder, no máximo, 6 (seis) homenagens por Vereador e por Legislatura, às pessoas físicas e/ ou jurídicas, que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho no Município e à sua população, dentre as seguintes:

I - Título de "Cidadão Santista": às pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no município, por mais de 10 (dez) anos;

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": àquelas pessoas, santistas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana de forma a ganhar notoriedade;

III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - placas: às pessoas jurídicas.

§ 1º Para a concessão da homenagem prevista no inciso IV deste artigo à mesma pessoa jurídica, deverá ser observado o interstício de 10 (dez) anos.

§ 2º Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, bem como no cômputo do prazo, as homenagens pelos 25 (vinte e cinco) anos e 75 (setenta e cinco) anos.

§ 3º Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria às pessoas físicas que tenham sofrido Condenação Criminal ou Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, transitada em julgado.

§ 4º As despesas relativas à recepção e festividades, bem como com coquetéis, decoração, som ambiente e apresentação artística não serão suportadas pela Câmara Municipal de Santos. (Redação dada pela Resolução nº 18/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

§ 3º Excetua-se do dever de ressarcimento previsto no parágrafo 2º deste artigo, as homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Resolução nº 34/2021)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edilidade e dos homenageados.

Parágrafo único. Excetua-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º (Revogado pela Resolução 18/2022)

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994.”

Vale ressaltar que, conforme planilha encartada à fls. 06, durante a atual legislatura este é o segundo projeto propondo a concessão de Placa Comemorativa pelo edil, restando observada a limitação contida no artigo 1º, da citada Resolução. Cumpre anotar, ainda, que a nova redação conferida pela Resolução nº 18/2022 não mais limita a quantidade de cada espécie de honraria que pode ser conferida, devendo ser observado apenas o limite de seis em cada legislatura.

A dotação orçamentária vem apontada no art. 3º da iniciativa.

Isto posto, a proposta vem subscrita pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores, conforme estabelece o artigo 4º da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Resolução nº 10/2016 e confirmada à fl. 09, viabilizando a sua apreciação, necessitando, para aprovação, de maioria de 2/3.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 01 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 320/2022

Processo nº: 1477/2022

P.D.L. nº: 47/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: CONCEDE PLACA EM HOMENAGEM À MEGA IMAGEM LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2022, de autoria da Vereadora Audrey Kleys, visando conceder placa em homenagem à MEGA IMAGEM LTDA.

A proposta foi apresentada no dia 22 de novembro de 2022, na 71ª Sessão Ordinária, acompanhada da justificativa de fls. 02/03 e enviada à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente à aprovação, nos termos do Parecer nº 511/2022 (fls. 10/14).

Em sequência o Projeto veio a esta Comissão, fundamentada no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo é viável pelas razões abaixo aduzidas.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que trata de assunto de interesse local, estando amparado legalmente no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 320/2022

Processo nº: 1477/2022

P.D.L. nº: 47/2022

Ademais, trata-se de matéria de competência desta Casa, como se constata nos artigos 92, inciso II e 104, inciso V, ambos do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 92. A Câmara realizará sessões solenes, em seu próprio recinto ou fora dele, para:

(...)

II - entregas de títulos honoríficos, medalhas e placas, após aprovação do respectivo projeto de Decreto Legislativo;

(...)

Art. 104. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa através de:

(...)

V - projetos de decreto legislativo.

(...)

A concessão de homenagens pela Câmara Municipal de Santos é regulamentada pela Resolução nº 10, de 1 de agosto de 2016, que determina:

Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder às pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e à sua população, as seguintes homenagens:

(...)

IV – placas: às pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Não será concedida a mesma pessoa física ou jurídica mais de uma das homenagens previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 320/2022

Processo nº: 1477/2022

P.D.L. nº: 47/2022

§ 2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento.

§ 3º Excetuam-se do dever de ressarcimento previsto no parágrafo 2º deste artigo, as homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

(...)

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos Vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para sua aprovação.

(grifos meus)

O Projeto possui assinatura da maioria absoluta dos Vereadores conforme preconiza o artigo 4º acima transcrito.

Encontra-se encartada ao processo a Planilha de Títulos, Medalhas e Placas apresentados pela Vereadora autora (fls. 06), restando demonstrado que não foi excedido o limite legal para a concessão da homenagem proposta.

Desta forma, preenchidos os requisitos da Resolução nº 10/2016, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica e do artigo 141 §2º do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário, em um só turno de votação.

Por todo o exposto, a Propositura é viável, sendo o voto favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 320/2022

Processo nº: 1477/2022

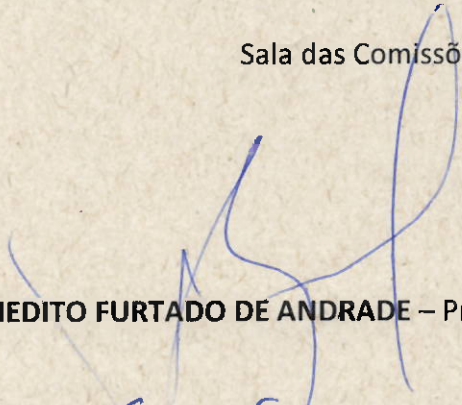
P.D.L. nº: 47/2022

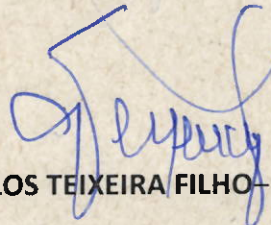
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

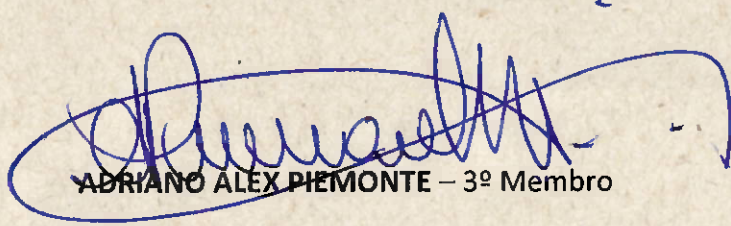
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator


ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 32/2023

Processo nº 1477/2022

P.D.L. nº 047/22

Ementa: Confere Placa em Homenagem à Mega Imagem Ltda, e dá outras providências.

Relator: Fabrício Cardoso

Conclusão: Favorável.

Santos, 23 de fevereiro de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Decreto Legislativo nº 047/22, de autoria da Vereadora Audrey Kleys, que Confere Placa em Homenagem à Mega Imagem Ltda, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa (fls. 02-03), que destaca a importância e história da homenageada.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 71ª S.O., em 22 de novembro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente (fls 10-14). Após, foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer favorável.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Finanças e Orçamento não vê óbices para que o respectivo Projeto de Decreto Legislativo prospere, haja vista a existência de dotação orçamentária para tal fim, ou seja: conceder placa de homenagem.

A dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos, no dia 29 de dezembro de 2022, o seguinte quadro, referente às dotações da Câmara Municipal de Santos:

Classificação Institucional-Órgão : 02 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Classificação Institucional-UO : 02.09 - PODER LEGISLATIVO

02.09.10	01	031	0000	0031	INDENIZ.PRECAT.JUDIC.-OR.ALIMENT.TRABAL-	3.3.90.91	01	110.0000	1	90.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.08	01	110.0000	2	190.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.30	01	110.0000	3	1.510.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.31	01	110.0000	4	90.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.36	01	110.0000	5	100.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.37	01	110.0000	6	10.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.39	01	110.0000	7	14.850.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.40	01	110.0000	8	5.500.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.46	01	110.0000	9	1.303.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.92	01	110.0000	10	130.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	4.4.90.52	01	110.0000	11	6.000.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.03	01	110.0000	12	50.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.11	01	110.0000	13	75.000.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.13	01	110.0000	14	3.300.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.16	01	110.0000	15	10.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.92	01	110.0000	16	50.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.94	01	110.0000	17	1.300.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.96	01	110.0000	18	2.450.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.91.13	01	110.0000	19	36.740.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.3.90.34	01	110.0000	20	100.000,00
02.09.10	01	031	0001	2264	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE E LEGAL	3.3.90.39	01	110.0000	21	1.500.000,00

O Manual Técnico do Orçamento 2023 apresenta todos os conceitos desses códigos. No que tange à definição da natureza “33.90.31”, temos:

3: Despesas Correntes

a) as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital

3: Outras despesas correntes

b) Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílioalimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

90:Aplicações Diretas

c)Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

31: Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e Outras

d) Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

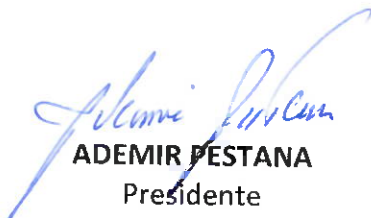
No que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação da propositura.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.


ADEMIR PESTANA
Presidente


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente e Relator


PAULO MIYASIRO
3º Membro